



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**LORENA SÁ NASCIMENTO**

**DA DECISÃO DE 1º GRAU SOBRE COMPETÊNCIA E SUA  
(IR)RECORRIBILIDADE FRENTE AO REGRAMENTO DADO AO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Salvador

2018

**LORENA SÁ NASCIMENTO**

**DA DECISÃO DE 1º GRAU SOBRE COMPETÊNCIA E SUA  
(IR)RECORRIBILIDADE FRENTE AO REGRAMENTO DADO AO AGRAVO DE  
INSTRUMENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Salvador

2018

**LORENA SÁ NASCIMENTO**

**DA DECISÃO DE 1º GRAU SOBRE COMPETÊNCIA E SUA  
(IR)RECORRIBILIDADE FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito do Estado, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018

À minha família, destinatária de todos os esforços e todas as melhores intenções.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos professores do curso de Pós-graduação *Lato Sensu* da Faculdade Baiana de Direito, pelo entusiasmo e competência com que conduziram os estudos sobre o Direito Processual Civil em seu panorama atual, trazendo para sala de aula importantes debates doutrinários, sem, contudo, perder de vista as repercussões práticas dos temas analisados.

“Não temos a ingenuidade de supor que seja fácil modificar o mundo com puros instrumentos jurídicos. Se falta a vontade política da mudança, pouco se pode fazer, operando no plano específico do Direito. Nem por isso devemos de quedar-nos inertes, ou de encerrar-nos de uma vez por todas na famosa "torre de marfim", vista por tantos como o retiro inevitável de juristas, e particularmente de processualistas. Reconhecer que o Direito não é onipotente de modo nenhum nos obriga a havê-lo por impotente. No processo evolutivo, sua palavra está longe de ser a única, ou a definitiva. É, em todo caso, imprescindível; mais do que isso, insubstituível; e algumas vitórias permitem-nos acreditar que não tem sido, nem será, totalmente inútil.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Texto revisto e ampliado de palestra proferida em Florianópolis, em 15-09-94, na I Jornada de Direito Processual Civil da Universidade Federal de Santa Catarina, e em Itatiaia, em 24-09-94, no Encontro dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro.).

## RESUMO

Trata-se de estudo que tem por objetivo analisar a questão da recorribilidade da decisão de 1ª instância que versa sobre competência, focando no problema de pesquisa a seguir apresentado: diante do novo regramento dado ao agravo de instrumento pelo Código de Processo Civil, é possível se recorrer da decisão interlocutória de 1º grau sobre competência mediante a interposição desta espécie recursal? Para chegar às conclusões defendidas neste trabalho utilizou-se o método dedutivo, consubstanciado em pesquisas, na modalidade bibliográfica e jurisprudencial. Salienta-se que o tema foi desenvolvido ao longo de quatro capítulos, sendo que o primeiro se volta às considerações iniciais sobre competência, tratando acerca de seu conceito, critérios de fixação, regimes, modificação, alegação e, ainda, sobre a declaração de (in)competência e seus efeitos. No segundo capítulo o tema em destaque é o recurso de agravo de instrumento, oportunidade em que se faz uma digressão acerca da evolução deste recurso, abordando o tratamento dado à recorribilidade das decisões interlocutórias sobre competência nas legislações anteriores. No terceiro capítulo, o assunto é o regramento do agravo de instrumento pelo Novo Código de Processo Civil, suas principais mudanças, especialmente no que se refere às suas hipóteses de cabimento. Por fim, o último capítulo trata propriamente da questão da recorribilidade da decisão interlocutória sobre competência mediante o uso de apelação e os efeitos dessa opção legislativa. Ainda, analisa as interpretações levantadas pela doutrina para o enfrentamento da questão, bem como busca trazer como o tema vem sendo tratado pelos tribunais pátrios.

**Palavras chaves:** Direito Processual Civil. Novo Código de Processo Civil. Recurso. Agravo de Instrumento. Decisão sobre competência. Recorribilidade.

## **LISTA DE ABREVIATURA**

CF/88 – Constituição Federal de 1988

NCPC – Novo Código de Processo Civil

CPC/15 – Código de Processo Civil de 2015

CPC/39 – Código de Processo Civil de 1939

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

REsp – Recurso Especial

MS – Mandado de segurança

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TRF – Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL</b> .....	<b>Erro!</b> Indicador não definido.
2.1 NOÇÕES GERAIS .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.2 REGIMES DE COMPETÊNCIA.....	13
2.3 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA ....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.4 MOMENTO DA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.....	17
2.5 MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.5 ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.5 A DECISÃO SOBRE (IN)COMPETÊNCIA .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>3 DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO DIREITO BRASILEIRO E A QUESTÃO DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE COMPETÊNCIA</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.1 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939 .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
3.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>4 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/2015</b> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4.1 PRIMEIRAS LINHAS.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
4.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/15: SOBRE O ROL DO ART. 1.015 .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>5 DA DECISÃO DE 1º GRAU SOBRE COMPETÊNCIA E SUA (IR)RECORRIBILIDADE FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.</b> Erro!	<b>Indicador não definido.</b>
5.1 DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE COMPETÊNCIA.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
5.2 REPERCUSSÕES DECORRENTES DA ANÁLISE POSTERGADA SOBRE COMPETÊNCIA. ....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
5.3 AS SOLUÇÕES APRESENTADAS PELA DOUTRINA	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
5.2.1 Cabe interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do NCPC?	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
5.2.2 Poder geral de cautela .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
5.2.2 Mandado de segurança contra ato judicial.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

5.4 O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELOS TRIBUNAIS **Erro! Indicador não definido.**

**6 CONSIDERAÇÕES FINAIS** ..... **Erro! Indicador não definido.**

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS** ..... **Erro! Indicador não definido.**

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se festejou e se tem, ainda, festejado a entrada em vigor de um Código de Processo Civil inteiramente tramitado e promulgado sob a égide de um Estado Democrático de Direito. E é nesse contexto que nasceu nosso novo diploma processual.

O que se percebe, logo à primeira vista, é um modelo de diploma processual que busca alinhar-se ao movimento que se convencionou chamar de “constitucionalização do processo civil”.

Sem sombra da menor das dúvidas, está-se diante de uma nova disciplina processual que prestigia, como nunca antes, os princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo, efetivação do contraditório e a primazia do julgamento de mérito.

No que se refere ao âmbito recursal, mudanças significativas ocorreram.

Da leitura do livro intitulado “DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS”, localizado na Parte Especial do novo Código, observa-se, especialmente, a preocupação com a simplificação do sistema recursal.

Diante do cenário de tamanhas alterações, certo é que, o advento da Nova Lei de Ritos impõe aos operadores do Direito a tarefa de debruçar-se sobre o novel diploma, repensando os conceitos e institutos por ele regidos, face às modificações promovidas.

É com este intuito que o presente trabalho recorre à tarefa de analisar a recorribilidade das decisões interlocutórias de 1º grau que tratam sobre competência jurisdicional, ante a nova sistemática recursal atribuída ao recurso de agravo de instrumento.

Neste ponto, cumpre delimitar que o objetivo deste trabalho é a análise do rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil – sua natureza, objetivo e melhor interpretação.

Na trilha do que ora se propõe, buscou-se, inicialmente, fazer uma análise, mesmo que sucinta, sobre o instituto da competência jurisdicional, diante de sua relevância constitucional, a fim de bem se destacar, adiante, as repercussões – práticas e principiológicas - da decisão que sobre ela versa.

Levando o estudo adiante, o segundo capítulo trata sobre o histórico do recurso de agravo de instrumento e a recorribilidade das decisões que versam sobre competência, ao longo das legislações processuais anteriores – o CPC, de 1939 e aquele promulgado em 1973.

Após o incurso histórico acerca do agravo de instrumento, dedica-se o capítulo três deste trabalho ao estudo do agravo de instrumento como ele se apresenta na legislação processual atual, as principais mudanças por que passou e, sobretudo, à uma análise do rol das suas hipóteses de cabimento, em busca de se definir sua natureza.

Por fim, o capítulo principal deste trabalho busca abordar os posicionamentos até então defendidos pela doutrina e como os tribunais pátrios vêm se manifestando a respeito da recorribilidade das decisões interlocutórias que fixam competência, tudo com vistas a perquirir qual a melhor solução para o problema posto em questão neste estudo.

## 2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

### 2.1 NOÇÕES GERAIS

Tradicionalmente, conceitua-se competência como a medida da jurisdição, ou seja, a “quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão ou grupo de órgãos (Liebman)”<sup>1</sup>.

Nos dias atuais, porém, existe a percepção de que se impõe uma visão mais aprofundada sobre tal conceito.

Como bem adverte Daniel Amorim Assunção das Neves, jurisdição e competência consistem em institutos distintos, não podendo esta última ser a medida da primeira, pois, ainda que falte competência a um órgão jurisdicional, jamais poderá faltar-lhe jurisdição, sob pena de padecer tal órgão do grave vício de inexistência jurídica.<sup>2</sup>

Assim, segundo leciona Alexandre Freitas Câmara:

Competência são os limites dentro dos quais cada juízo pode, legitimamente, exercer a função jurisdicional. É, em outros termos, a legitimidade do órgão jurisdicional para atuar em um processo, devendo ser compreendida como sua específica aptidão para exercer função jurisdicional naquele processo que perante ele se tenha instaurado.<sup>3</sup>

Partindo desse postulado, tem-se que a jurisdição é uma e indivisível, por se tratar de manifestação do poder estatal.

No entanto, a dimensão continental de nosso País impõe que seja ela exercida por diversos órgãos jurisdicionais por ele espalhados, exatamente como discorre o artigo 16 do Novo Código de Processo Civil, ao se referir, especificamente, à jurisdição civil.

Assim, a fim de equalizar a distribuição do exercício da jurisdição entre os diversos juízes e tribunais em todo o território nacional é que surgem as regras de

---

<sup>1</sup>Apud CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 21 edição. São Paulo: Malheiros. 2005, pág. 237.

<sup>2</sup>NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 155. Também defendem que competência não se trata, em verdade, de fração da jurisdição: CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Jurisdição e competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v.2, p. 60.

<sup>3</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª edição. São Paulo: Atlas. 2017, p. 49.

competência, as quais são fixadas a partir de critérios abstratos e tipicamente previstos na Constituição Federal, em leis federais – entre as quais está, obviamente, o Código de Processo Civil, normas de organização judiciária e Constituições Estaduais, definindo o foro e o juízo competente para processamento e julgamento de causas submetidas à apreciação do Judiciário, conforme previsão expresso artigo 44 do CPC/15.

Há de se acrescentar, ainda, a esse rol de normas capazes de definir a competência jurisdicional as normas de natureza negocial, estabelecidas pelas partes, caso optem por definir um foro de eleição, nos termos do art. 63, § 1º da norma processual, consoante pontua o professor Fredie Didier Jr..<sup>4</sup>

Assim sendo, dado que apenas é legítimo ao órgão jurisdicional atuar nos limites de sua competência, nos termos do art. 42 da novel legislação, resta óbvia a importância da recíproca cooperação nacional entre os variados órgãos jurisdicionais, a fim de dar efetividade à prestação jurisdicional, que deve ser justa e entregue em tempo razoável.

Tal entendimento, inclusive, parece ter norteado o legislador de 2015, que dedicou um capítulo inteiro a este tema, dentro do título que trata da competência.

Ainda, faz-se absolutamente necessário destacar que, para além de mera repartição de trabalho, o conteúdo do instituto da competência, em verdade, materializa o princípio constitucional do juiz natural, conforme discorre Leonardo Carneiro da Cunha, para quem:

Qualquer noção intuitiva que se tenha dá garantia do juiz natural conduz à idéia de que, em razão dela, não se permite a criação de juízos extraordinários ou de tribunais de exceção, nem a instituição de juízo *post factum*, havendo necessidade de os critérios de competência estarem abstrata e genericamente predeterminados em lei.<sup>5</sup>

No mesmo sentido, é o posicionamento de Alexandre Freitas Câmara, que ao tratar do tema, defende que:

a competência é manifestação do modelo constitucional de processo, já que nos termos do art. 5º, LIII, da Constituição da República, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.”<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 19ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 1., p. 223.

<sup>5</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Jurisdição e competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 60.

<sup>6</sup>CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª edição. São Paulo: Atlas. 2017, p. 49.

## 2.2 REGIMES DE COMPETÊNCIA

Cuidando-se propriamente do conteúdo das regras de competência, observa-se que estas se submetem a regimes jurídicos diversos, sendo classificadas de acordo com o interesse precipuamente levado em conta em sua criação.

Assim é que as normas de competência absoluta são fundadas por razões de interesse público, que se traduz, em verdade, no interesse da administração da justiça, segundo indicam os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart.<sup>7</sup>

Em função de sua razão de ser, certo é que se tratam de normas cogentes, motivo pelo qual não se pode falar em derrogação por vontade das partes. Não há, portanto, possibilidade de as partes estabelecerem foro de eleição que viole regra de competência absoluta.

Ademais, considerando os interesses que as normas em apreço tutelam, optou o sistema processual civil por atribuir à decisão proferida por juízo absolutamente incompetente a pecha de vício gravíssimo, pelo que autoriza, inclusive, a interposição de ação rescisória, consoante texto expresso do art. 966, II, do Novo Código de Processo Civil.

De outro giro, as normas de competência relativa buscam prestigiar o interesse das partes, especialmente no que diz respeito à facilitação de seu acesso à justiça.<sup>8</sup>

Assim, como criadas para atender os interesses das partes, faculta-se às mesmas afastá-las, caso entendam que, na prática, não se revelem tão benéficas, evidenciando, assim, sua natureza dispositiva.

Quando se trata especificamente desta espécie de normas, não se observa o mesmo incômodo do sistema em conviver com decisões proferidas por juízo relativamente incompetente, não estando tal decisão incluída, no rol de decisões rescindíveis.

Bem colocadas as coisas, a diferenças acima citadas teriam um aspecto fundamentalmente conceitual, uma vez que nos parece que no Estado Democrático

---

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v.2, p. 66/67.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 66/67.

de Direito a facilitação do acesso à justiça seja mais que um interesse individual, mas a efetivação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e, portanto, se revelaria, no fim das contas, em verdadeiro interesse público.

Feitas as observações pertinentes e finalizando o presente tópico, resalto que as diferenças ora apontadas dizem respeito apenas à natureza das regras ora analisadas e às consequências jurídicas de sua inobservância, razão pela qual, por mera razão de didática – diga-se de passagem, relegou-se aos tópicos posteriores a função de evidenciar as demais características divergentes e convergentes entre os dois regimes analisados.

### 2.3 CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A par dos regimes acima analisados, a fixação da competência de uma ação proposta ao Poder Judiciário se dá a partir de três critérios: objetivo, funcional e territorial, cuja análise, no caso concreto, sempre se fará imprescindível, não obstante o Novo Código de Processo Civil tenha optado por deixar de dedicar seções específicas para cada um deles, como se via no texto de 1973.

Ademais, conforme se verá, é de se ressaltar que cada um dos critérios se enquadra em pelo menos um dos regimes de competência já explorados, seja de competência absoluta ou relativa.

Começando pelo critério objetivo, observa-se que este se dá mediante a análise das características da própria demanda submetida ao Judiciário.

Assim é que a distribuição da competência se dá a partir da identificação dos elementos da demanda<sup>9</sup>, quais sejam: partes, pedido e causa de pedir e pedido, de modo que causas com características similares em relação a estes elementos sejam afetadas à mesma qualidade de órgão.

A competência fixada em razão da pessoa leva em conta o primeiro elemento da demanda, ou seja, as partes envolvidas no conflito.

---

<sup>9</sup> Trata-se de método de análise dos critérios de fixação de competência mencionado por Fredie Didier Jr. DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 19ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 1., p. 241.

Exemplo clássico da aplicação deste critério é a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento das demandas em que sejam partes a União, suas autarquias e empresas públicas, nos termos do art. 109 e 110 da CF/88.

Por outro lado, a competência em razão da matéria se dá em virtude do “direito” deduzido na causa de pedir. Trata-se de critério contido tanto no texto da Constituição Federal, que autorizou a existência de justiças especializadas em razão da matéria – Justiça do Trabalho, Militar e Eleitoral, bem como nas leis de organização judiciária, com a especialização de varas criminais, cíveis, de infância e juventude, empresariais, de lavagem de dinheiro, etc, por meio das quais um Juízo se “especializa” em resolver determinados tipos de demandas.

Tendo em vista que os dois subcritérios acima visam, a princípio, a melhor administração da justiça, ambos são espécies de regra de competência absoluta, não podendo, portanto, sofrer derrogações, conforme veicula o art. 62 do CPC/15.

Ainda, como último desses subcritérios, há que se falar na competência distribuída em razão do valor da causa. Aqui o elemento da demanda em destaque é o pedido, que contempla, por determinação legal, o valor econômico da causa discutida, mesmo que esse valor não seja, nas palavras do art. 291 do CPC/15, “imediatamente aferível.”

Por disposição expressa do art. 63 do CPC/15, faculta-se às partes elegerem foro que modifique a regra de competência sobre valor da causa, o que se faz crer que, diferentemente dos subcritérios analisados anteriormente, aqui o legislador quis instituir uma norma de competência relativa, dada a possibilidade de as partes disporem a seu respeito.

Não obstante a norma em xeque pareça clara, não se pode olvidar que em se tratando dos Juizados Especiais Federais e Juizados Estaduais da Fazenda Pública a competência será absoluta, como pontuado por Fredie Didier Jr.<sup>10</sup>

Avançando no tema, tem-se como critério funcional aquele que se origina da divisão de tarefas desempenhadas pelos órgãos jurisdicionais dentro de um processo.

Assim, é possível se falar em competência funcional horizontal, quando essa repartição de tarefas ocorre no mesmo grau de jurisdição, como quando processada

---

<sup>10</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 19ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 1, p. 242-243.

uma causa por um Juízo, a Juízo *diverso* cabe a colheita de provas ou mesmo a efetivação da citação ou intimação das partes.

Ainda sobre competência funcional horizontal, mas revelando situação oposta, ocorre quando compete ao *mesmo* órgão jurisdicional, em regra, em razão da cognição anteriormente exercida, detém competência para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 516, incisos I e II, do CPC.

Fala-se, ainda, em competência funcional vertical, que ocorre quando a divisão de funções envolve instâncias diversas, envolvendo aí a competência recursal do órgão hierarquicamente superior, de um lado, para os recursos porventura interpostos, e, de outro, a competência para processar a demanda originariamente do juízo singular.<sup>11</sup>

Alexandre Freitas Câmara vislumbra, ainda, a existência de “competência funcional entre processos”. Preleciona o jurista carioca se tratar da hipótese em que a competência para conhecer de um processo é “fixada em razão do fato de que certo órgão jurisdicional já tenha atuado em outro processo”, citando, como exemplo a competência do juízo da execução para conhecer dos embargos do executado, no caso previsto no art. 914, §1º, CPC.<sup>12</sup>

De acordo com o já citado art. 62 do CPC, as regras de competência funcional, assim como as já mencionadas normas de competência em razão da pessoa e da matéria, se submetem ao regime jurídico da competência absoluta.

Aqui, também, da mesma forma que debatido na questão do valor da causa, parece que o legislador deixou de observar o texto processual civil de forma sistêmica.

É que no parágrafo único do art. 516, do CPC/15 faculta-se ao exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado, ou pelo juízo de onde estejam os bens sujeitos à execução ou, ainda, pelo juízo do local em que deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, mesmo que outro Juízo de 1º grau tenha proferido sentença. Assim, a própria legislação processual civil permite à parte dispor de uma regra sobre competência funcional, no interesse de que seja satisfeita a tutela jurisdicional executiva

---

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3ª edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017, v.2., p. 65. e Didier, em nota de rodapé, p; 244.

<sup>12</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª edição. São Paulo: Atlas. 2017, p. 54.

Por fim, como último critério a ser abordado – e, de longe o que tem maior quantidade de regras a respeito, está o critério de distribuição de competência territorial.

Registre-se, de início que este consiste no único critério cujas principais regras estão expressamente inseridas no capítulo sobre competência, dentro do Código Processo Civil.

A razão de ser dessas regras reside na grandeza continental do Brasil, de modo que o objetivo é fixar regras que possam facilitar o acesso das partes à justiça.

Prezando sempre pela efetivação do contraditório, a regra geral é de as ações de natureza pessoal e as de natureza real sobre bens móveis sejam propostas no juízo do domicílio do réu (art. 46, *caput*, do CPC/15).

Seguindo essa linha de raciocínio, se o réu tem mais de um domicílio, qualquer deles seria competente para demandá-los, nos termos do art. 46, § 1º. De outro lado, se é incerto o domicílio do demandado ou desconhecido seu paradeiro, poderá ele ser demandado onde quer que se encontre ou no domicílio do autor da ação, faculdade expressa no § 2º do art. 46. No mesmo sentido, as demais hipóteses dos parágrafos do art. 46 trazem regras que buscam equalizar o acesso à justiça de autor e réu, a depender das circunstâncias. Tudo na intenção de que se garantir, como citado, que seja observado o contraditório e a ampla defesa às partes.

Todas as hipóteses de competência territorial com fulcro no art. 46 do CPC/15 são relativas, objetivando, reforça-se, a garantia de um acesso à justiça adequado às partes

Situação distinta, contudo, se passa quando se trata de ações que se fundam em direito real sobre imóveis, ou, ainda, de ações possessórias imobiliárias. Neste caso, o regime é de competência absoluta, por imposição dos artigos 46 e 47.

Desse modo, percebe-se que, via de regra, a competência territorial segue o regime da competência relativa. Contudo, também existem regras de competência territorial que, visando à melhor administração da justiça, são inegociáveis às partes.

## 2.4 MOMENTO DA DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Consoante se observa do art. 43 do CPC/15, o momento de determinação da competência é o do registro ou da distribuição inicial da petição inicial, ocorrendo

este último onde haja mais de um juízo. Sendo assim, é neste momento, e com base nas regras vigentes a este tempo, que devem ser observados os critérios já mencionados neste trabalho para definição da competência.

Outrossim, dispõe, ainda, o supracitado dispositivo, que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito havidas posteriormente ao momento de fixação da competência, no que consagra a regra da “*perpetuatio jurisdictionis*”.

Como toda boa regra tem sua exceção, neste caso não seria diferente. A regra de que a competência se perpetua possui, a bem da verdade, duas exceções.

A primeira delas refere-se ao caso de supressão de órgão judiciário, ou seja, quando uma vara ou comarca/subseção judiciária deixa simplesmente de existir. Não poderia ser diferente, uma vez que órgão que não existe não pode ter competência.<sup>13</sup>

A segunda exceção diz respeito à alteração superveniente de competência absoluta.

E sua razão de ser reside justamente nas características delineadas no tópico sobre regimes de competência (vide tópico 2.2). Ou seja, tratando-se de normas cujo interesse é da administração da justiça, imperioso se faz que sejam sempre observadas, sob pena, inclusive, de se ter uma decisão com vício rescisório.

## 2.5 MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Da leitura conjugada dos artigos 62 e 63 do NCPC, deduz-se que a modificação de competência apenas se dá em relação às normas de competência relativa.

Existem hipóteses voluntárias e hipóteses legais de modificação de competência.

Uma das hipóteses voluntárias de modificação de competência refere-se à hipótese em que as partes, de livre vontade, elegem previamente um foro onde deverá ser proposta eventual ação oriunda de direitos e obrigações, conforme previsão legal do art. 63 do CPC/15.

---

<sup>13</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v.2, p. 62.

A outra das hipóteses voluntárias, ao contrário, ocorre apenas após a distribuição do feito.

Trata-se da prorrogação de competência, em que a parte, embora tenha a seu lado uma regra de incompetência, deixa de alegá-la, seja porque não lhe é conveniente, seja porque não o fez no momento oportuno, incidindo o art. 65 do CPC.

De outro lado, é possível, ainda, que a modificação de competência relativa não decorra da vontade das partes.

É aqui, então, que aparecem as figuras da conexão e continência.

Dá-se a conexão quando duas ou mais causas têm o mesmo objeto ou causa de pedir, conforme definição do art. 55 do CPC. A fim de evitar decisões conflitantes, acaso não tenha sido proferida sentença em nenhuma delas, o § 1º do referido artigo impõe que tais ações sejam reunidas no juízo prevento – aquele que primeiro registrou a petição inicial ou, havendo mais de uma vara, aquela para a qual primeiro se distribuiu a peça inicial, obedecendo os ditames do art. 59 do CPC.

A continência, por sua vez, pressupõe a existência de duas ações com identidade de partes e de causa de pedir, porém uma delas é mais abrangente que a outra, conforme descreve o art. 56 do CPC. Nesses casos, só se justifica a reunião dos feitos caso a demanda contida tenha sido proposta primeiramente. Do contrário, a ação contida deverá ser extinta sem resolução de mérito. É o que se extrai da redação do art. 57 do CPC.

## 2.5 ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Diferentemente do diploma processual anterior, o Novo Código de Processo Civil tratou de unificar a forma de alegação de incompetência, que deverá ser feita como preliminar de contestação, seja em caso de incompetência absoluta ou relativa, sendo, agora, um ponto em comum entre as duas diretrizes de competência.

Em verdade, a nova legislação processual civil apenas trouxe para seu texto uma interpretação que já encontrava guarida nos tribunais, no sentido aceitar a alegação de incompetência relativa formulada em sede da contestação, afastando, assim, um formalismo exagerado, privilegiando o julgamento do mérito, diretriz que foi vastamente adotada no diploma processual civil atual.

Fixada a forma da alegação de incompetência, cabe agora analisar quem pode arguir a incompetência do juízo.

Embora o art. 64, *caput*, não faça menção expressa a qual parte cabe arguir a incompetência absoluta ou relativa, a interpretação lógica que se dá é que se trata de alegação a ser formulada pelo réu, já que o autor, ao distribuir a ação, já teria escolhido o juízo que entende competente.

A corroborar essa interpretação, aliás, a própria redação do art. 64, *caput*, segundo a qual a alegação de incompetência deve ser formulada em preliminar de defesa, sugerindo, portanto, que se trata de matéria a ser suscitada em defesa, portanto, pelo réu.

Tratando expressamente da questão, Daniel Amorim Assunção Neves defende, inclusive, que haveria preclusão lógica para o autor alegar incompetência.<sup>14</sup>

Quanto ao Ministério Público, o art. 65, parágrafo único assegura sua legitimidade para arguir incompetência nas causas em que atuar como fiscal da ordem jurídica.

No que tange ao momento de alegação da incompetência o CPC prevê duas regras.

Tratando-se de incompetência absoluta, poderá ser arguida a qualquer tempo e grau de jurisdição, como prescreve o art. 64, § 1º. De outro giro, a incompetência relativa só poderá ser alegada até o momento da defesa. Caso não alegada, será automaticamente prorrogada.

## 2.5 A DECISÃO SOBRE (IN)COMPETÊNCIA

Arguida a incompetência do juízo no processo, caberá ao próprio juiz que o conduz decidir se é ou não competente.

Trata-se da regra da *kompetenz-kompetenz*, pela qual, segundo a definição acertada de Fredie Didier, “todo juiz é o juiz da sua própria competência”.<sup>15</sup>

Antes, contudo, de dar o veredito sobre sua competência para atuar no feito, imprescindível se faz a oitiva da parte contrária. Trata-se de manifestação do

---

<sup>14</sup>Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 157.

<sup>15</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 19ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 1, p. 224.

princípio do contraditório, cuja previsão, neste caso, vem expressa no § 4º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Manifestando-se a parte contrária ou mesmo decorrido o prazo para tanto sem manifestação, cabe ao juiz decidir *imediatamente* sobre a questão, conforme impõe a regra inserta no art. 64, § 2º.

Seja como for, a decisão que declina da competência implica na remessa do feito ao juízo competente, por imposição do art. 64, § 3º, do CPC.

Contudo, tal situação não se dará quando a incompetência seja detectada nos juizados especiais ou se trata de hipótese de competência internacional exclusiva<sup>16</sup>, uma vez que nestes casos, em virtude de disposição legal específica, a declaração de incompetência feito pelo Juízo implica em obrigatória extinção do feito, sendo cabível, então, o recurso cabível é o de apelação.

Além da declaração de incompetência ou competência após a arguição das partes, é possível, ainda, que o Juiz decida sobre o tema sem que tenha sido provocado.

A primeira das hipóteses em que isso poderá acontecer refere-se à situação em que o juiz verifica que é absolutamente incompetente para processar o feito. Neste caso, deve o juiz declarar sua incompetência de ofício, uma vez que a incompetência absoluta, nos termos do art. 64, § 1º, além de poder ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, não podendo, como visto, ser prorrogada.

A outra situação em que o juiz pode declarar, de ofício, sua incompetência diz respeito à faculdade a ele conferida pelo NCPC de, até a citação do réu, reputar ineficaz cláusula de eleição de foro que entenda ser abusiva, conforme permissivo do art. 63, § 3º do referido diploma legal.

Em ambos os casos, ainda que a declinação de incompetência se dê de ofício, ou seja, sem provocação pelas partes, em virtude do princípio da não surpresa, insculpido no art. 9º, caput, do NCPC, é imperioso que as partes sejam ouvidas para se manifestarem a respeito.

Ainda quanto à decisão que declina da competência, cumpre trazer à baila regra nova adotada pelo CPC/15, que consagrou a figura da *translatio iudicii*, especialmente centrada na inovação inserida no art. 64, § 4º, do CPC/15, segundo o qual, salvo decisão judicial contrária, preservam-se os efeitos das decisões

---

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 19ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 1, p. 229.

proferidas por juízo incompetente, até outra seja proferida pelo juízo competente, se for o caso<sup>17</sup>. E aqui cabe mais uma observação: não importa se a incompetência declarada seja absoluta ou relativa. Os efeitos serão os mesmos, tratando-se de mais uma característica que aproxima os regimes da competência e absoluta.<sup>18</sup>

Fato é que, decidida a questão sobre a competência do juízo no feito, surge, em decorrência prática, o questionamento sobre qual o recurso cabível diante do inconformismo com a decisão proferida pelo juiz nesse contexto.

É sobre este tema que o presente trabalho se dedicará, mais especificamente, no capítulo 5, após um breve estudo histórico acerca do instituto do agravo de instrumento, realizado nos tópicos 3 e 4, a seguir.

---

<sup>17</sup> Tal situação já era, aliás, defendida por Leonardo Carneiro da Cunha. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A translatio iudicii* no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 208, p. 257/263.

<sup>18</sup> Sobre as semelhanças entre os regimes da competência absoluta e da competência relativa, conferir: DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 19ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 1, p. 228-230.

### **3. DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO DIREITO BRASILEIRO E A QUESTÃO DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS SOBRE COMPETÊNCIA**

Conforme noticiado em linhas introdutórias, este capítulo visa a realização de um breve estudo histórico acerca do agravo de instrumento, no que toca à recorribilidade das decisões interlocutórias, focando, em especial, nas decisões que tratam sobre competência.

Antes, porém, há de se ressaltar a ausência de qualquer pretensão de esgotar o tema sob a perspectiva histórica, antes a intenção de buscar entender a evolução do instituto ao longo do tempo e as opções legislativas por trás das mudanças por que passou a mencionada espécie recursal, face à tormentosa questão da recorribilidade das decisões interlocutórias.

#### **3.1 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939**

No ano de 1939, é promulgado, enfim, o primeiro Código de Processo Civil brasileiro, mediante a publicação do Decreto-lei nº 1.608.

No título IV do Livro VII (“Dos recursos”), trouxe o referido diploma a regulamentação da disciplina dos agravos, que à essa época podiam ser de três espécies, nos termos do artigo 841, que assim dispunha: “Os agravos serão de instrumento, de petição, ou no auto do processo, podendo ser interpostos no prazo de cinco (5) dias (art. 28).”

O agravo de petição era o recurso cabível das decisões terminativas do feito, conforme se estabeleceu no art. 846 do CPC/39.<sup>19</sup> De tal modo, por não se relacionar à recorribilidade dos provimentos interlocutórios, a análise detida desta espécie recursal foge aos propósitos deste trabalho.

Quanto ao agravo de instrumento, percebe-se que o legislador optou por adotar a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, estabelecendo, contudo, hipóteses casuísticas desse tipo de provimento jurisdicional a desafiarem a interposição do referido recurso.

---

<sup>19</sup> Art. 846. Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito.

Nesse sentido, previa o artigo 842 do revogado *Codex* o seguinte rol:

Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:

- I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;
- II, que julgarem a exceção de incompetência;
- III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;
- IV - que receberem ou rejeitarem “*in limine*” os embargos de terceiro.
- V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade,
- VI, que ordenarem a prisão;
- VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;
- VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;
- IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;
- X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo;
- XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens;
- XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;
- XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;
- XIV – REVOGADO;
- XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;
- XVI, que negarem alimentos provisionais;
- XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.

A opção legislativa adotada reflete a preocupação expressa na Exposição de Motivos do Código em análise, ao abordar o tema pela perspectiva de W. L. Willoughly, diretor do *Institute for Government Research* e estudioso da processualística norte-americana, em sua obra *Principles of Judicial Administration*, multicitado no documento em questão e para quem:

A questão da extensão que deve ser conferida ao direito de recorrer, em relação à interpretação e aplicação da lei adjetiva, com as regras de processo que governam o juízo, é uma das mais difíceis.<sup>20</sup>

Com base nessa premissa, justificava-se a opção pela decisão de limitar a rediscussão de decisões interlocutórias proferidas, já que, nas palavras da Exposição de Motivos do referido diploma:

Tais concorriam para tumultuar o processo, prolongá-lo e estabelecer confusão no seu curso. Fundavam-se na sua generalidade em matéria de caráter puramente processual, e só se justificariam em um sistema de processo concebido de maneira rígida ou hierática, como tento por única

<sup>20</sup> Apud Exposição de Motivos. Disponível: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em 25/08/2018.

finalidade a estrita observância das suas regras técnicas, sem atenção ao seu mérito e à sua finalidade.<sup>21</sup>

Ademais, confiou o legislador de 1939 aos princípios da oralidade e da concentração dos atos processuais a tarefa de serem os responsáveis pela condução adequada da marcha processual, Nesse sentido, assim preconizava na Exposição de Motivos do Código:

Si a questão era de remodelar o processo no sentido de torná-lo adequado aos seus fins, de infundir na máquina da justiça um novo espírito, que é, precisamente, o espírito público, tão ausente da concepção tradicional do processo; si o problema era, em suma, de racionalizar o processo, adaptando-o às formas mais precisas adquiridas pelo espírito humano para o exame e a investigação das questões, a opção não poderia decidir-se a não ser pelo processo oral, em uso em toda a Europa, à exceção da Itália, onde, porém, a reforma está iminente,

O processo oral atende a todas as exigências acima mencionadas: confere ao processo o caráter de instrumento público: substitue a concepção duelística pela concepção autoritária ou pública do processo; simplifica a sua marcha, racionaliza a sua estrutura e, sobretudo, organiza o processo no sentido de tornar mais adequada e eficiente a formação da prova, colocando o juiz em relação a esta na mesma situação em que deve colocar-se qualquer observador que tenha por objeto conhecer os fatos e formular sobre eles apreciações adequadas ou justas. (SIC).<sup>22</sup>

E, adiante, arrematava:

**O princípio da concentração dos atos do processo é um dos postulados do sistema oral.** No processo tradicional os atos do processo se vão desenvolvendo no tempo à medida da iniciativa das partes. O processo tradicional é essencialmente dispersivo e caótico, Quando os atos do processo chegam ao conhecimento do juiz, já medeia um largo tempo entre o momento em que foram praticados e o em que o juiz vai apreciá-los. **O princípio de concentração imediatiza o contacto do juiz com o processo e exige que todos os atos e incidentes ocorridos na mesma audiência sejam objeto de solução imediata por parte do juiz. As atividades processuais desenvolvem-se em uma ou mais audiências e, no último caso, em audiências tão próximas quanto possível umas das outras, de maneira que a decisão sobrevenha quando ainda não se apagaram no espírito do juiz as impressões e o interesse que lhe haja despertado o curso do processo.(grifos nossos).**<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> Exposição de Motivos do CPC/39. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em: 25/08/2018.

<sup>22</sup> Exposição de Motivos do CPC/39. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em: 25/08/2018.

<sup>23</sup> Exposição de Motivos do CPC/39. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em: 25/08/2018.

No regime do CPC/39 as decisões interlocutórias eram impugnadas por agravo de instrumento e agravo nos autos do processo.<sup>24</sup>

Enquanto o art. 842 tratava das decisões impugnáveis por agravo de instrumento, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento eram previstas no art. 841 do CPC revogado, o qual dispunha:

Art. 851. Caberá agravo no auto do processo das decisões:  
I – que julgarem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada;  
II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado;  
III – que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas;  
IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846.

No que diz respeito ao objeto deste trabalho, da leitura dos dispositivos acima transcritos, importa salientar que, na vigência do CPC/39, a decisão que julgasse a exceção de incompetência desafiava agravo de instrumento, conforme inciso II do artigo 842.

Ademais, cumpre observar, ademais, conforme salientado por Gabriel Araújo Gonzalez, que diversamente das outras hipóteses enumeradas, o mencionado dispositivo não fazia qualquer referência ao sentido da decisão proferida, não importando, portanto, o conteúdo decisório, sendo irrelevante para fins de interposição do recurso se houve acolhimento ou não da exceção oposta, bastando que se decidisse a respeito da exceção alegada.<sup>25</sup>

A bem da verdade, o modelo adotado pelo CPC/39, fundado na rigidez do sistema de irrecorribilidade de decisões interlocutórias e na prevalência dos princípios da oralidade e da concentração processual acabou levando à interposição de mandados de segurança e, até mesmo, de reclamações e correições parciais, que surgiram como alternativas para se tutelar o direito das partes, em casos em que a espera pelo provimento final poderia lhes impor grave prejuízo.<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 79.

<sup>25</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 82.

<sup>26</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 78. No mesmo sentido conclui Araken de Assis. ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 611.

É de se ver, portanto, que a própria dinâmica adotada pelo CPC/39 acabou por tornar inócua a tentativa de se imprimir maior celeridade aos julgamentos, eliminando recursos tidos como desnecessários e “tumultuadores” da ordem, o que evidenciou, por completo, o equívoco do modelo recursal adotado quanto aos provimentos interlocutórios.

### 3.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Em 1973, durante o período da Ditadura Militar no Brasil, foi promulgado o 2º Código de Processo Civil brasileiro, também conhecido como o Código Buzaid, em virtude de ter sido o então Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, um dos principais responsáveis pela elaboração desse diploma processual.

Inspirando-se em menção expressa ao mestre processualista Giuseppe Chiovenda, a Exposição de Motivos do novel diploma em questão deixa claro sua intenção de ir além de uma mera reforma do diploma anterior. Não há dúvidas a respeito, tendo em vista que assim foi definido o espírito de mudança que se reputava necessário para dar início a esta fase processual:

Depois de demorada reflexão, verificamos que o problema era muito mais amplo, grave e profundo, atingindo a substância das instituições, a disposição ordenada das matérias e a íntima correlação entre a função do processo civil e a estrutura orgânica do Poder Judiciário. Justamente por isso a nossa tarefa não se limitou à mera revisão. Impunha-se refazer o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos. Nossa preocupação foi a de realizar um trabalho unitário, assim no plano dos princípios, como no de suas aplicações práticas.<sup>27</sup>

No que tange ao sistema recursal pretendido, mais uma vez, como de costume, esteve ao centro das discussões a temática acerca da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Desta vez, partindo-se do resultado obtido com experiência do diploma anterior ao limitar a revisão das decisões interlocutórias durante o curso do processo, em nome do princípio da oralidade, restou clara e expressa na Exposição de Motivos do CPC/73 a mudança de direção buscada pelo CPC/73, nos seguintes termos:

---

<sup>27</sup>ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf>. Acesso em: 23/08/2018. Página 8.

Outro ponto é o da irrecurribilidade, em separado, das decisões interlocutórias. A aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correição parcial e o mandado de segurança. **Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias.** É mais uma exceção. O projeto a introduziu para ser fiel à realidade da prática nacional. (grifos nossos).<sup>28</sup>

Ademais, embora tenha reconhecido a relevância da aplicação do princípio da oralidade no processo, o Código Buzaid reconheceu as dificuldades inerentes à sua aplicação em todo território nacional, devido sua extensão, pelo que assim se manifestou:

Ocorre, porém, que o projeto, por amor aos princípios, não deve sacrificar as condições próprias da realidade nacional. O Código de Processo Civil se destina a servir ao Brasil. **Atendendo a estas ponderações, julgamos de bom aviso limitar o sistema de processo oral, não só no que toca ao princípio da identidade da pessoa física do juiz, como também quanto à irrecurribilidade das decisões interlocutórias**<sup>29</sup>

Assim, tendo, de um lado, prestigiado a recorribilidade integral das decisões interlocutórias e, de outro, mitigado a rigidez com quem se tratou o princípio da oralidade no CPC anterior, o CPC/73, o Anteprojeto pretendia abolir o agravo nos autos do processo, por entender tratar-se de figura desnecessária, diante da recorribilidade integral das decisões interlocutórias naquele diploma processual.

Sobre o agravo no auto do processo, proclamava, ainda, o referido Anteprojeto:

O projeto também aboliu o agravo no auto do processo. Uma das características do processo oral e concentrado é a irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias (53). Esse é o sistema adotado por algumas legislações (54). Assim, também, o entendimento da doutrina nacional (55). De todas as figuras de agravo que herdamos de Portugal, aquela cuja índole se amolda ao princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias é o agravo no auto do processo (56)<sup>30</sup>

<sup>28</sup> ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf>. Acesso em: 23/08/2018. Página 17.

<sup>29</sup> ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf>. Acesso em: 23/08/2018. Página 17.

<sup>30</sup> ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf>. Acesso em: 25/08/2018. Página 26.

Indo além, em nome da sempre buscada simplificação do sistema recursal brasileiro, o qual se reputava complexo e, deveras, confuso, entendeu por bem o CPC/73 eliminar, também, a figura do agravo de petição,<sup>31</sup> que, conforme se ressaltou no tópico anterior, era cabível das sentenças terminativas, ou seja, que extinguiriam o feito sem resolução de mérito.

<sup>1</sup>Com relação às razões que levaram o legislador a assim proceder, manifestou-se expressamente a Exposição de Motivos:

Duas razões principais nos levaram a eliminar o agravo de petição. A primeira é que deixou de ser um recurso próprio e específico, passando a recurso de conteúdo genérico e variável. Basta esta única circunstância para se ver que ele não deve subsistir no sistema geral, pelo menos com a função que atualmente exerce. Carecendo de precisão terminológica e de individualização científica, aplica-se indiferentemente a uma pluralidade de decisões, constituindo por isso fonte de graves incertezas. A segunda razão é que o Código vigente admitiu apelação de sentença definitiva (artigo 820) e agravo de petição, de decisão terminativa (artigo 846). O elemento que aproxima e, ao mesmo tempo, exclui os dois recursos é o mérito da causa. Quando o juiz o decide, cabe apelação; quando põe termo ao processo sem decidi-lo, cabe agravo de petição (50). O critério é lógico, mas não prático. Definir o que seja o mérito é um dos problemas mais árduos da ciência do processo, e tendo o Código adotado um critério distintivo entre esses dois recursos, de índole eminentemente conceitual, manteve dúvidas que não foram dissipadas ao longo de 30 anos de sua aplicação (51). Ainda não se tranqüilizaram as opiniões, na doutrina e na jurisprudência, acerca do recurso hábil para impugnar as decisões que resolvem a questão de carência de ação, de legitimidade ad causam e de prescrição do direito (52)

Seguindo essa trilha, o Código Buzaid acabou por sistematizar os pronunciamentos judiciais, correlacionando-os às espécies recursais capazes de ensejar sua revisão. Assim, chegou-se ao entendimento de que contra decisões interlocutórias o recurso cabível seria o agravo de instrumento e das sentenças, fossem elas terminativas ou definitivas, o recurso a se interpor era a apelação <sup>32</sup>. É o que se depreende, com toda certeza, do seguinte trecho contido no Anteprojeto do aludido CPC:

Diversamente do Código vigente, o Projeto simplifica o sistema de recursos. Concede apelação só ele sentença; de todas as decisões interlocutórias, agravo de instrumento. Esta solução atende plenamente aos princípios fundamentais do Código, sem sacrificar o andamento da causa e sem retardar injustificavelmente a resolução de questões incidentes, muitas das quais são de importância decisiva para a apreciação do mérito. **O critério que distingue os dois recursos é simples. Se o juiz põe termo ao**

---

.EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 25/08/2018, p. 25-26.

<sup>32</sup>GONZALEZ, Gabriel Araújo. Pág. 137. WAMBIER,

**processo, cabe apelação. Não importa indagar se decidiu ou não o mérito. A condição do recurso é que tenha havido julgamento final no processo. Cabe agravo de instrumento de toda a decisão, proferida no curso do processo, pela qual o juiz resolve questão incidente.** (grifos nossos).<sup>33</sup>

Quanto ao texto de lei que restou efetivamente publicado, a redação original do artigo 522 do CPC/73 determinava ser agravável de instrumento todas as decisões proferidas no processo, com exceção dos despachos de mero expediente e das sentenças.<sup>34</sup>

Com efeito, como já explicitado neste tópico, optou o legislador de 1973 por deixar de lado a técnica da enumeração casuística de hipóteses de decisões interlocutórias agraváveis de instrumento para permitir sua recorribilidade de forma absoluta.

Contudo, não obstante a opção claramente adotada quanto à amplitude recursal do agravo de instrumento e à intenção de extinguir a figura do agravo nos autos do processo, conforme se consignou em sua carta de intenções, o CPC/73 acabou premiando redação que conferia à parte que quisesse impugnar um provimento interlocutório a possibilidade de requerer que o agravo permanecesse retido no processo para sua apreciação apenas quando do julgamento de eventual apelação a ser interposta, oportunidade em que era analisado como preliminar desta última, nos termos do § 1º do artigo 522, segundo o qual: “§ 1º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.”

Como a lei não trouxe qualquer requisito especial para interposição do agravo em sua forma retida, consoante se depreende do parágrafo acima transcrito, entendeu-se tratar-se de discricionariedade ampla conferida ao agravante, que poderia optar pela forma de processamento do seu recurso.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup>ANTEPROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf>. Acesso em: 25/08/2018. Página 28.

<sup>34</sup> Assim dispunha a redação original do artigo 522 do CPC/73: “Art. 522. Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento. Redação original disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 26/08/2018.

<sup>35</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: RT, 2005, p. 82; GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.138.

Havia nessa época certa controvérsia sobre se existiam duas espécies de agravo ou se era o mesmo recurso, com formas de processamento distintas.<sup>36</sup>

Ao nosso entender, a melhor interpretação a ser dada ao parágrafo primeiro do artigo 522 é no sentido de que o agravo retido consiste em uma modalidade de processamento do agravo, tal qual defendia Teresa Arruda Alvim, para quem o CPC/73 tratava do mesmo recurso – de agravo, porém, com dois regimes diversos de tramitação.<sup>37</sup>

Quanto aos demais aspectos procedimentais do recurso, em cotejo com a disciplina do agravo de instrumento no CPC/39, cumpre salientar que se manteve o prazo de 5 (cinco) dias para sua interposição, bem assim o juízo de interposição, sendo o recurso, à essa época, dirigido ao Juízo *a quo*.

Da petição do agravo devia-se fazer constar a exposição dos fatos e do direito, as razões do pedido de reforma da decisão impugnada, além da indicação das peças do processo que deveriam ser trasladadas, conforme se depreende dos artigos 523 a 527 do texto legal, em sua redação original.

A primeira reforma do texto de 1973 se deu por meio da Lei n. 5.925, publicada no mesmo ano de promulgação do CPC, através do que se fez imprescindível a ratificação das razões do agravo retido por ocasião do julgamento do recurso de apelação, tendo sido incluída no § 1º do art. 522 a seguinte determinação, *in verbis*: “reputar-se-á renunciado o agravo se a parte não pedir expressamente, nas razões ou nas contra-razões da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.”

Aqui, uma incursão no panorama global da vigência do CPC/73 merece ser feita, para que se prossiga numa análise das três grandes reformas por que passou o Código Buzaid nos anos seguintes à sua promulgação.

É que nas palavras de Teresa Arruda Alvim, a partir de 1994, com a publicação da Lei n. 8.952/1994, mediante a qual se possibilitou a concessão de tutela antecipada, total ou parcial, também no procedimento ordinário, aumentou

---

<sup>36</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.138.

<sup>37</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: RT, 2005, p. 82.

consideravelmente o número de decisões interlocutórias proferidas, de forma a disseminar, igualmente, o número de agravos interpostos.<sup>38</sup>

Em resposta a tal contexto, foi implementada nova reforma do CPC/73, conduzida pela Lei n. 9.139, publicada em 1995, tendo sido o início da caminhada de recrudescimento do tratamento dispensado à recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas no processo.

A partir da publicação da referida lei, tornou-se explícito que só havia, de fato, um recurso das decisões interlocutórias – o recurso de agravo, que, conforme melhor doutrina já acima explicitada, trazia, em si, duas formas de processamento, uma vez que do texto legal do artigo 522 à época, foi suprimida a expressão “de instrumento”, passando a constar simplesmente “agravo”, pelo que previa o referido dispositivo que “Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.”

Ainda, passou o mencionado recurso a ser interposto diretamente ao Juízo *ad quem*, no prazo de 10 (dez) dias, com idêntico prazo para contrarrazões, tornando-se, assim, a única espécie recursal que não é dirigida ao juízo prolator da decisão impugnada.<sup>39</sup>

Em razão da interposição direta no 2º grau, deixou de ser necessária a indicação das peças processuais a serem transladadas, cabendo ao agravante o ônus de instruir a petição do recurso com as peças obrigatórias indicadas no artigo 525, I, do CPC/73, além de ter passado a ser requisito da petição do agravo, no lugar da indicação das peças para o traslado, a indicação do nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo (art. 524, III, do CPC/73).

Outra novidade criada quanto ao trâmite do recurso de agravo diz respeito à obrigação imposta ao recorrente de, no prazo de 3 (três) dias, juntar aos autos do processo original a cópia da petição do agravo de instrumento interposto, além do comprovante de sua interposição, cuja finalidade era permitir que o julgador *a quo* pudesse exercer seu juízo de retratação, acaso assim entendesse.

---

<sup>38</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: RT, 2005, p. 82.

<sup>39</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil v.3: execução forçada - processos nos tribunais - recursos - direito interpessoal**. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.046.

No que diz respeito ao agravo retido, tornou-se obrigatório sua interposição contra as interlocutórias proferidas após a prolação da sentença, ressalvando-se, contudo, a decisão de inadmissão da apelação, conforme art. 523, § 4º. Tal ressalva se justificava na medida em que, inexistindo apelação a ser julgada, obviamente estaria prejudicado o conhecimento das questões impugnadas no agravo interposto na modalidade retida como preliminar do recurso inadmitido.<sup>40</sup>

Demais disso, passou a admitir-se o cabimento de agravo retido das decisões interlocutórias proferidas em audiência, a ser interposto oralmente pelas partes, pelo que se voltou a prestigiar o princípio da oralidade e da concentração dos atos processuais (art. 523, § 3º, do CPC/73).

Das modificações relatadas, é possível, portanto, concluir, como o faz autorizada doutrina<sup>41</sup>, que a partir de tal medida foi reduzido o espaço de discricionariedade do recorrente na escolha do tipo de agravo a ser lançado mão para a revisão de decisões que intencionasse impugnar.

Seguindo essa tendência, a Lei n. 9.245/1995, que trouxe modificações ao rito sumário do CPC/73, previu mais uma hipótese previsão de cabimento exclusivo de agravo na forma retida. Destarte, em razão do que passou a dispor o artigo 280, III, do CPC/73<sup>42</sup>, na redação que vigeu entre a Lei n. 9.245/95 e a Lei n. 10.444/02, as decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, desde que o rito fosse o sumário, somente eram impugnáveis por agravo na modalidade retida.

E assim seguiu-se a disciplina do agravo na legislação processual brasileira até que, em 2001, em novo propósito de combater o crescente número de agravos interpostos, o CPC/1973 passou por mais uma reforma.

---

<sup>40</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **Arecorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 139.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 140; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As recentes “modificações” no agravo. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: 2005, n. 33, p 64-65; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: RT, 2005, p. 82.

<sup>42</sup> Assim determinava a redação do artigo 280, do CPC/1973, com a redação que teve vigência entre a Lei n. 9.245/95 e a Lei n. 10.444/02:

Art. 280. No procedimento sumário:

I - não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

II - o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

III - das decisões sobre matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9245.htm). Acesso em: 26/08/2018.

Com a publicação da Lei n. 10.532/2001 reformou-se o § 4º do art. 523 do CPC/73 para ampliar, ainda mais, as hipóteses de cabimento exclusivo do agravo na modalidade retida.

Em virtude de tal mudança legislativa, passou a ficar obrigatoriamente retido nos autos os recursos de agravo contra as decisões proferidas na audiência de instrução e julgamento e das posteriores à sentença, nos termos do dispositivo acima indicado.

Contudo, a lei ressalvou do cabimento de agravo retido as decisões de inadmissão do recurso de apelação (em razão da já mencionada inutilidade do processamento do recurso sob a forma retida, nesses casos) e as que determinavam os efeitos em que se recebia a apelação, casos em que era permitido às partes rediscutir as questões de imediato, pela subida do agravo de instrumento já que, nas situações excepcionadas, postergar a resposta jurisdicional do Estado retiraria do recurso sua utilidade, fulminando, assim, o interesse recursal.<sup>43</sup>

Ainda, estabeleceu a lei que nos casos em que a decisão fosse suscetível de causar às partes “lesão grave ou de difícil reparação”, a hipótese seria de agravo de instrumento. Com isso, criou-se uma cláusula geral para permitir a tramitação de agravos de instrumento, mediante o emprego de um conceito jurídico indeterminado.

Considerando que a comprovação da situação de “dano de difícil e incerta reparação” era averiguada no caso concreto, cabendo ao recorrente o ônus de demonstrá-lo, conferiu-se ao relator do agravo a possibilidade de, nos termos do art. 527, II, do CPC/73, entendendo não estar configurada a possibilidade de ocorrência do dano alegado, procedesse à conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Contra a decisão do relator convertendo o agravo de instrumento em retido, restava à parte a possibilidade de interpor um agravo interno, por meio do qual a questão discutida era levada ao Colegiado.

Não parece ter sido, contudo, a melhor solução aquela adotada pela Lei n. 10.532/2001, uma vez que, buscando resolver o problema do crescente número de agravos interpostos, acabou por trazer à dinâmica da recorribilidade das decisões

---

<sup>43</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As recentes “modificações” no agravo. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: 2005, n. 33, p. 66.

interlocutórias mais uma espécie recursal. Neste caso, o agravo interno. Nesse sentido, a crítica pontual de Teresa Arruda Alvim:

Assim, o esquema de conversão de agravo de instrumento em agravo retido, se permitia a redução de agravos de agravos de instrumento tramitando nos tribunais, não era de todo satisfatório, já que criava outro tema a ser decidido no curso do processo. Tal solução, desde modo, acabava repercutindo em outras fases do processo, multiplicando a quantidade de incidentes processuais e, conseqüentemente, de recursos.<sup>44</sup>

Por fim, em 2005, passou o CPC/1973 pela última das ondas reformistas por que atravessou.

A principal reforma promovida pela Lei n. 11.187/2005 se deu diretamente no texto do *caput* do artigo 522 do CPC, cuja redação tornou-se a seguinte:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Vislumbra-se, da exegese do texto legal, que a regra passou a ser, incontestavelmente, o processamento do agravo em sua forma retida,<sup>45</sup> excepcionando-se, contudo, os casos em que o recurso cabível era o agravo de instrumento: decisões que inadmitissem a apelação ou tratassem dos efeitos em que aquela era recebida e, ainda, quando houvesse risco de grave lesão ou de difícil reparação, hipóteses que já eram previstas no § 4º do art. 523 do CPC/73, mas tendo migrado para o *caput* do art. 522, conduziram à extinção daquele dispositivo.

Sobre o tema, Leonardo José Carneiro da Cunha, apontava que a noção de “lesão grave ou de difícil reparação” remetia à ideia de urgência, precavendo, contudo, que nem sempre seria esse o caso, ao defender que deveriam ser enquadradas no conceito indeterminado em exame aquelas decisões que dependem de controle imediato pelos tribunais, sob pena de esvaziar-se o interesse utilidade do

---

<sup>44</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: RT, 2005, p. 86.

<sup>45</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim; Dantas, Bruno; Talamini, Eduardo Didier Jr., Fredie. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2500; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As recentes “modificações” no agravo. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: 2005, n. 33, p. 65.

recurso, como é o caso da decisão sobre competência, exemplo citado pelo referido autor.<sup>46</sup>

Assim, no regime do CPC/73, diferentemente do CPC/39, onde havia menção expressa ao cabimento de agravo de instrumento das decisões interlocutórias que julgassem exceções de incompetência (art. 842, II, CPC/39), era preciso que a parte recorrente demonstrasse que o provimento interlocutório proferido sobre competência pudesse lhe causar dano de difícil reparação.

De outro lado, manteve-se a atribuição conferida ao relator do agravo de instrumento de proceder sua conversão em agravo retido, o que, aliás, deixou de ser uma mera faculdade para se tornar uma obrigatoriedade do relator, já que se eliminou o vocábulo “poderá”, substituído pela expressão “converterá”.<sup>47</sup>

Além disso, entre outras mudanças, a Lei n. 11.187/2005 tornou irrecurável a decisão do relator, proferida na situação acima indicada, eliminando, assim, o cabimento de agravo interno nessa dinâmica processual.

Um dado interessante e que merece ser observado é que houve um distanciamento gradual, ao longo das diversas alterações legislativas, do modelo pregado pela Exposição de Motivos do Código de 1973, no qual restou clara a opção legislativa tomada por manter a recorribilidade imediata e absoluta das decisões interlocutórias.

De fato, aos poucos, as mudanças empreendidas foram tornando o agravo de instrumento um recurso de previsão cada vez mais residual, mantendo-se como regra o agravo retido nos autos, cuja análise se postergava para o momento de julgamento da apelação.

De tal forma, percebe-se todo um caminho de volta a privilegiar os princípios da oralidade e da concentração dos atos processuais, os quais, em princípio se buscava, justamente, afastar.

Seja como for, de tudo quanto exposto neste tópico, verifica-se que as sucessivas alterações legislativas mencionadas construíram o recurso do agravo de instrumento nos moldes como este foi regido por mais de quarenta anos, até a

---

<sup>46</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As recentes “modificações” no agravo. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: 2005, n. 33, p. 67/68; GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 147-148.

<sup>47</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 145; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As recentes “modificações” no agravo. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: 2005, n. 33, p. 66/67.

entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o qual trouxe inúmeras mudanças ao instituto em destaque, sendo objeto de análise do próximo capítulo deste trabalho.

## 4 O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/2015

### 4.1 PRIMEIRAS LINHAS

No que tange ao Novo Código de Processo Civil, conforme já se salientou em linhas introdutórias, ponto sensível da reforma por que passou este diploma processual diz respeito ao seu sistema recursal.

É de se ressaltar, por oportuno, que quando se trata da gestão do tempo do processo, os recursos sempre foram apontados como os vilões da entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Nesse contexto, no mais das vezes, dentre todas as espécies recursais, imputou-se ao agravo de instrumento o famigerado papel de protagonista como agente congestionador dos Tribunais. Sobre este aspecto, aliás, é pertinente a observação registrada por Daniel Amorim Assumpção Neves, em seu manual de Processo Civil:

A decantada desculpa de que o agravo de instrumento é o recurso responsável pelo caos vivido na maioria de nossos tribunais de segundo grau não deve ser levada a sério, Há tribunais que funcionam e outros não, e em todos eles se julgam agravos de instrumento. Como não se pode seriamente considerar que em determinados Estados da Federação as partes interponham agravos de instrumento em número significativamente maior do que em outros, fica claro que referido recurso não é o culpado pela morosidade dos tribunais de segundo grau.<sup>48</sup>

De todo modo, cumpre registrar que o anseio de simplificação da sistemática recursal foi colocado pelo Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil como uma demanda não apenas do meio jurídico, como de toda a sociedade, na medida que assim dispôs:

**Há mudanças necessárias, porque reclamadas pela comunidade jurídica, e correspondentes a queixas recorrentes dos jurisdicionados e dos operadores do Direito, ouvidas em todo país.** Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais de trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais. Assim, **e por isso, um dos métodos de trabalho da Comissão foi o de resolver problemas, sobre cuja existência há praticamente unanimidade na comunidade jurídica. Isso ocorreu, por exemplo, no que diz respeito à complexidade do sistema recursal existente na lei revogada.** Se o

---

<sup>48</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 1559-1560.

sistema recursal, que havia no Código revogado em sua versão originária, era consideravelmente mais simples que o anterior, depois das sucessivas reformas pontuais que ocorreram, se tornou, inegavelmente, muito mais complexo. (grifos nossos).<sup>49</sup>

Promulgado o novo diploma processual civil, a disciplina do agravo de instrumento foi materializada entre os artigos 1.015 e 1.020 do CPC/15, aplicando-se ao referido instituto, ademais, as previsões contidas nos capítulos das disposições gerais dos recursos e da ordem dos processos no tribunal.

Imbuído do espírito de mudança acima evidenciado, o legislador do Código de Processo Civil de 2015, em busca da tão sonhada simplificação recursal, cuidou de, nas disposições gerais sobre os recursos, unificar os prazos para sua interposição em 15 (quinze) dias, mesmo prazo fixado para apresentação de contrarrazões, à exceção do recurso de embargos de declaração, nos exatos termos do § 5º do art. 1.003, do vigente CPC.

Tal prazo, frise-se, em função da opção legislativa adotada pelo NCPC, deverá ser contado em dias úteis, seguindo a ordem contida no art. 219, do diploma processual em vigor.

Quanto à regularidade formal, o atual CPC manteve no art. 1.016 a essência do antigo art. 524, *caput*, do CPC/73, determinando como requisitos da petição de agravo a ser endereçada diretamente ao tribunal competente: a exposição do fato e do direito, as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão impugnada, contendo, nas palavras da lei, “o próprio pedido”, além do nome das partes e nome e endereço dos advogados constantes do processo.

Se, de um lado, a expressa menção à necessidade de indicação do nome das partes na petição do recurso não possa ser tomada como novidade (pela impropriedade de se imaginar que qualquer petição possa deixar de fazer menção a elas), de outro, a inclusão expressa da possibilidade de o pedido recursal se fundar na invalidação da decisão – não apenas em sua reforma - parece ter sido providencial, uma vez que o recurso de agravo de instrumento, conforme bem observado por Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr. também poderá

---

<sup>49</sup> BRASIL, Senado. ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 04/08/2017. pág. 13.

pretender demonstrar a existência de *error in procedendo* e, não necessariamente, de *erro in iudicando*.<sup>50</sup>

Dialogando com a realidade atual vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro, em que o processo eletrônico já é presença na maior parte dos tribunais<sup>51</sup>, o CPC vigente dispensou o agravante da formação do instrumento nos casos em que o processo já tramite em meio eletrônico, facultando, contudo, ao recorrente a juntada de qualquer documento que repute útil ao entendimento da controvérsia (art. 1.017, do CPC/15).

Demais disso, a lei também dispensa a parte que interponha agravo de instrumento em processo já tramitado em meio eletrônico da obrigação de juntar aos autos do processo original a cópia da petição de agravo, juntamente com o comprovante de sua interposição, conforme se observa da leitura integrada do *caput* do art. 1.018, e seus parágrafos, todos do CPC atual.

Percebe-se, assim, que a facilidade de acesso aos autos do processo eletrônico trouxe uma simplificação ao trâmite do agravo de instrumento, o que não passou despercebido ao legislador de 2015.

Por outro lado, nos processos cujos autos tramitam ainda fisicamente, permanece com o recorrente a obrigação de formar o instrumento para interposição do aludido referido recurso, tal qual já acontecia desde a publicação de Lei n. 9.139/95. A mudança aqui, em relação ao CPC/73, diz respeito às cópias de peças cuja juntada é obrigatória. Isso porque, ao rol das cópias previstas no art. 525, I, do revogado CPC, acrescentou-se a obrigatoriedade de juntada de cópias da petição inicial, da contestação e da petição que ensejou a decisão impugnada, consoante inciso I do art. 1.017.

Tal qual ocorre no agravo interposto em autos eletrônicos, faculta-se ao agravante em processo que tramite em meio físico, a juntada de outras peças que entender necessárias, neste último caso por previsão do art. 1.017, III, CPC.

---

<sup>50</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 3, p. 269.

<sup>51</sup> Segundo dados do CNJ, na pesquisa intitulada “Justiça em Números”: “Durante o ano de 2017 apenas 20,3% do total de processos novos ingressaram fisicamente. Em apenas um ano entraram 20,7 milhões casos novos eletrônicos. Nem todos esses processos tramitam no PJe, pois a Resolução CNJ 185/2013, que instituiu o PJe, abriu a possibilidade de utilização de outro sistema de tramitação eletrônica em caso de aprovação de requerimento proposto pelo tribunal, em plenário.” Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Pág. 90.

Ainda no quesito regularidade formal do recurso de agravo de instrumento, o diploma processual atual trouxe previsão expressa para o caso de não existir, ainda, nos autos do processo quaisquer das peças obrigatórias requisitadas, oportunidade em que é permitido ao patrono do recorrente firmar declaração de sua inexistência, sujeitando-se a responsabilização pessoal pelas declarações prestadas, conforme regra do art. 1.017, § 3º, do CPC/15.

Ainda, impõe-se à parte recorrente o dever de fazer acompanhar a petição de agravo do comprovante de pagamento das custas (preparo recursal) e do porte de remessa e retorno, sendo este último necessário, obviamente, apenas quando se tratar de processo físico (art. 1.017, § 1º).

Relativamente aos meios de interposição do agravo de instrumento em autos físicos (já que em meio eletrônico basta a distribuição da petição de agravo), o CPC vigente teve por bem positivar que, além do protocolo direto na instância revisora e da interposição via postal, com o correspondente aviso de recebimento, é possível interpor recurso de agravo de instrumento na Comarca, Subseção ou Seção de origem, por meio do protocolo integrado, ou, de outro modo, interpô-lo por meio de fac-símile ou, ainda, por qualquer meio previsto em lei, em virtude do disposto no art. 1.017, § 2º.

Aliás, nesses casos, em que o processo não tramita em meio eletrônico, continua sendo obrigatória a juntada aos autos do processo original de cópia da petição do recurso, do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, sob pena de, alegado e provado pela parte contrária o não cumprimento de tal exigência, inadmissível será o recurso, conforme se depreende da conjugação do art. 1.018, *caput*, com seu parágrafos 2º e 3º, todos do CPC.

Ainda no que diz respeito à admissibilidade do recurso, caso deixe a parte de juntar quaisquer dos documentos reputados obrigatórios ou haja qualquer outro vício que comprometa sua admissibilidade, deve o relator conceder ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para que sane a irregularidade apontada, por força do que dispõe o art. 1.017, § 3º, que remete ao parágrafo único. Trata-se de dispositivo da maior relevância, vez que materializa a mudança de paradigma adotada pelo Novo Código de Processo Civil em suas normas fundamentais. Nos dizeres de Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr:

A necessidade de intimação prévia para correção é uma regra que concretiza o princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º, CPC), mediante a qual o juiz exerce o dever de prevenção, decorrente da boa-fé processual (art. 5º, CPC) e do princípio da cooperação (art. 6º, CPC). Ainda que não houvesse o disposto no parágrafo único do art. 932 e no § 3º do art. 1.017, ambos do CPC, a postura a ser adotada haveria mesmo de ser essa: intimar a parte e dar-lhe a chance para regularizar o defeito.<sup>52</sup>

Vale ressaltar que situação diversa, contudo, ocorre quando o recurso não apresenta as razões que justificam o pedido de reforma ou de invalidação da decisão atacada. Neste caso, em que falta dialeticidade ao recurso, não se aplica o parágrafo único do art. 932, mas seu inciso III, o qual impõe o não conhecimento de recurso que não ataque especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.<sup>53</sup>

Quanto ao processamento do recurso no tribunal, recebido o agravo e distribuído, conforme determina a lei, “imediatamente”, ao relator, a ele caberá, de pronto, conferir a existência de alguma das situações descritas no acima referido inciso III do art. 932.

Assim procedendo, se o recurso restar prejudicado, o que pode se dar caso o juiz se retrate da decisão atacada, conforme art. 1.018, § 1º, ou, ainda, se trate da hipótese acima aventada, quando as razões recursais não atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, impõe-se ao relator o não conhecimento do mesmo.

No entanto, tratando-se hipótese de inadmissibilidade, ao relator incumbirá a tarefa de intimar o recorrente para que a sane, no prazo de cinco dias, conforme previsão do inciso III combinado com o parágrafo único do art. 932, ambos do CPC. Caso o vício existente não seja sanado ou o seja fora do prazo previsto, também ensejará o não conhecimento do recurso pelo relator.

Caso o recurso seja conhecido, caberá ao relator, ainda, a tarefa de negar seu provimento, se a decisão impugnada contrariar: a) súmula do STF e do STJ; b) acórdão proferido pelo STF e STJ em julgamento de processos repetitivos; c) entendimento firmado nos incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e

---

<sup>52</sup>DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 3. Página 274.

<sup>53</sup> Observação feita por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 3. Página 268. No mesmo sentido: BRUSCHI, Gilberto Gomes. In Wambier, Teresa Arruda Alvim; Dantas, Bruno; Talamini, Eduardo Didier Jr., Fredie. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2502.

de assunção de competência (IAC), tudo em cumprimento do inciso IV do art. 932, do CPC.

Ultrapassado os incisos III e IV do CPC, poderá o relator, no prazo de 5 dias: conceder efeito suspensivo ao recurso, suspendendo, com isso, a eficácia da decisão recorrida, ou, de outro lado, deferir a antecipação de tutela recursal, total ou parcial, nos termos do inciso I do art. 1.019 do CPC.

No entanto, diversamente do que ocorria ao tempo de vigência do CPC/73, o Código de Processo Civil de 2015 deixou de prever um rol exemplificativo de casos em que o relator poderia conceder efeito suspensivo ao agravo – tal qual o fazia o art. 528 do CPC revogado, bastando, para que tal medida seja deferida na dinâmica atual, que “da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”, conforme prevê o parágrafo único do art. 995, do atual diploma processual.

Ademais, não é demais pontuar que, enquanto a última reforma do CPC/73, por meio da Lei n. 11.187/2005, tornou irrecurável a decisão do relator que concedia efeito suspensivo ao agravo (além daquela que, na dinâmica do CPC anterior, convertia o agravo de instrumento em agravo retido), nos termos do então art. 557, parágrafo único, o CPC/15 previu o cabimento de agravo interno de toda e qualquer decisão proferida pelo relator de recurso, conforme art. 1.021, do CPC.

Conhecido o recurso e não sendo a hipótese de negá-lo provimento com fundamento no art. 932, IV, do CPC, ao relator caberá, ainda, além das medidas já exploradas, ordenar a intimação do agravado para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme já assentado, assim como a intimação do Ministério Público, que deverá se dar apenas nas hipóteses que justifiquem sua intervenção, a fim de que lhe seja possível cumprir o mister definido nos incisos do art. 178 do diploma processual vigente.

Cumpridas todas as providências cabíveis, caberá ao relator, ainda, solicitar dia para o julgamento do agravo, em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado, conforme o art. 1.021 do CPC, que repete a disposição contida no art. 528 do CPC/73, substituindo, contudo, a menção ao prazo de 30 (trinta) dias para fazer constar 1 (um) mês.

Não obstante seja louvável a preocupação do legislador com o tempo de processamento do agravo de instrumento, em homenagem, aliás, ao princípio

constitucional da razoável duração dos processos, pretendendo o julgamento ágil de recurso que, inclusive poderá ser dotado de efeito suspensivo, faz-se importante registrar, conforme ressaltado por Gilberto Gomes Bruschi, que a norma traz um prazo dificilmente possível de ser cumprido, considerando o prazo de 15 dias úteis destinado à resposta ao agravo de instrumento pelo recorrido e, ainda, o prazo de 10 dias úteis para manifestação do Ministério Público, nas hipóteses que justifiquem sua intervenção.<sup>54</sup>

Finalizando o destaque às mudanças operadas pelo CPC/15 na disciplina do agravo de instrumento, cumpre destacar que, dentre elas, a maior (e mais polêmica) alteração, quando se trata desta espécie recursal, diz respeito às suas hipóteses de cabimento, questão que será abordada no tópico a seguir.

#### 4.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC/15: SOBRE O ROL DO ART. 1.015

No esforço de se traçar um perfil histórico do agravo de instrumento, tornou-se patente que a questão acerca da recorribilidade das decisões interlocutórias sempre esteve na pauta dos processualistas, sendo diversas as opções legislativas criadas para se lidar com tal problema ao longo dos mais variados diplomas processuais.

Sobre essa tormentosa questão de política legislativa e o dilema de se adotar uma ou outra solução, pontuava, precisamente, o mestre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

Daí o problema delicado que se põe ao legislador, quanto à impugnabilidade das decisões que vão sendo proferidas ao longo do feito. Há duas soluções radicais, diametralmente opostas: uma consiste em negar a possibilidade de impugnar-se qualquer interlocutória, reservada ao recurso que couber contra a decisão final a função de acumular em si todas as impugnações, seja qual for a matéria sobre que versem; outra, em tornar desde logo recorríveis as interlocutórias, cada uma de per se, de modo que a revisão pelo juízo superior se faça paulatinamente, questão por questão, à semelhança do que ocorre na primeira instância, e à proporção que o processo vai atravessando, nesta, as suas diferentes fases.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> BRUSCHI, Gilberto Gomes. In Wambier, Teresa Arruda Alvim; Dantas, Bruno; Talamini, Eduardo Didier Jr., Fredie. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2509-2510.

<sup>55</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 486.

No direito brasileiro, como visto nos tópicos 3.1.2 e 3.1.3, a tradição histórica nesse sentido, foi marcada por “idas e vindas”, sendo possível, no entanto, observar uma tendência das legislações brasileiras à técnica de se enumerar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias.<sup>56</sup>

O CPC/15, por sua vez, retomando o caminho afastado pelo Código Buzaid, voltou a enumerar casuisticamente o rol de decisões interlocutórias agraváveis de instrumento.

Assim, com manifesto intuito de diminuir o número de agravos interpostos nos tribunais, optou o novo diploma processual por eliminar a cláusula geral contida no art. 522 do diploma anterior, a qual previa o cabimento do agravo de instrumento, no lugar do agravo na modalidade retida, nos casos de “lesão grave e de difícil reparação”.

E assim o fazendo, a seu modo, o legislador de 2015 ressuscitou a técnica empregada no CPC de 1939, tendo elencado, em seu artigo 1.015, um rol de decisões interlocutórias agraváveis de instrumento na fase de conhecimento do processo.

Além disso, no inciso XIII dispositivo, ressalvou o legislador o cabimento de agravo de instrumento nas demais hipóteses previstas em lei, sejam elas contidas no próprio código ou em legislações esparsas, resguardando, ainda, o cabimento do aludido recurso contra as decisões interlocutórias em fase de liquidação e cumprimento de sentença, bem assim no processo de execução e de inventário, conforme parágrafo único do dispositivo em destaque.

Sobre essa diferenciação entre o tratamento dado às interlocutórias proferidas na fase de conhecimento e aquelas referidas no parágrafo único do art. 1.015, elucidativa é a conclusão chegada por Humberto Theodoro Júnior:

Com efeito, no processo de execução e no cumprimento de sentença não há a perspectiva de uma nova sentença sobre o mérito da causa, já que o provimento esperado não é o acertamento do direito subjetivo da parte, mas a material satisfação, que se consumará antes de qualquer sentença, e nem mesmo a posteriori se submeterá a uma sentença que lhe aprecie o conteúdo e validade. Daí que os atos executivos preparatórios e finais, que provocam imediatamente repercussões patrimoniais para os litigantes, reclamam pronta impugnação por agravo de instrumento. No inventário, a fase que discute a admissão ou não de herdeiros, termina por decisão interlocutória e, não, por sentença. O mesmo acontece na fase

---

<sup>56</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 135 e 253.

de liquidação da sentença. É por isso que os incidentes desses dois procedimentos devem ser objeto de agravo de instrumento.

Seja como for, é a redação atual do art. 1.015 do CPC:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de liquidação de sentença ou descumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A completar o dispositivo supra, está a disposição contida no capítulo “DA APELAÇÃO”, em seu artigo 1.009, § 1º, segundo o qual:

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Da conjugação dos dispositivos citados, percebe-se, pois, que as questões agora insuscetíveis de agravo de instrumento na fase de conhecimento não se tornaram irrecorríveis no processo, senão tiveram, no entanto, sua recorribilidade postergada<sup>57</sup>, sendo passíveis de serem suscitadas pelas partes em preliminar de apelação ou de contrarrazões, momento até o qual não estarão sujeitas à preclusão.

Tal fenômeno, pelo qual as questões interlocutórias decididas e que não desafiem agravo de instrumento ficam acobertadas pelo instituto da preclusão, que, desse modo, se protraí no tempo, recebeu a denominação “preclusão elástica” pelo professor Zulmar Duarte Oliveira Júnior, que tomando por empréstimo expressão criada por Pietro Calamandrei para tratar de situação distinta, deu-lhe o sentido ora

<sup>57</sup>Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery aludem, neste particular, à “recorribilidade diferida” das decisões não agraváveis. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16ª. edição. São Paulo: RT, 2016, p. 2233.

comentado, referindo-se ao fato de que, em razão do § 1º do art. 1.009, “a preclusão da questão decidida fica, por hipóstase, em estado letárgico até o não agir futuro da parte, ou seja, pela não reedição do ponto em segundo grau de jurisdição.”<sup>58</sup>

De tal modo, não havendo preclusão a ser evitada, revelou-se dispensável manter-se a figura do agravo retido no novo diploma processual, como, aliás, já havia sido concluído pelos processualistas Teresa Arruda Alvim Wambier, Rogério Licastro Torres de Mello, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Maria Lúcia Lins, ao defenderem que “não se deve dizer que há um recurso a menos no sistema recursal do NCPC, com prejuízo para a parte. Não. O recurso de agravo, no regime da retenção, foi suprimido porque se tornou desnecessário.”<sup>59</sup>

De fato, resta indene de qualquer dúvida a intenção do legislador de eliminar, de uma vez, a técnica do agravo retido, conforme se consignou a respeito no já mencionado Anteprojeto do NCPC:

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado. **Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, alterado-se o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.** (grifos nossos).

Outrossim, analisando a dinâmica processual atual do agravo de instrumento, entendemos ser possível inferir, ainda, que o Novo Código de Processo Civil quebra o modelo adotado pelo CPC anterior, no qual as decisões interlocutórias sempre desafiam agravo de instrumento. Isso porque, dos artigos acima transcritos, percebe-se que algumas decisões interlocutórias, especificamente aquelas enumeradas no rol do artigo 1.015 e ressalvadas em seu parágrafo único, serão agraváveis de instrumento. Para as demais interlocutórias, ou seja, o critério aqui

---

<sup>58</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. Elasticidade na preclusão e centro de gravidade. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/elasticidade-na-preclusao-e-o-centro-de-gravidade-do-processo-29062015>. Acesso em: 26/08/2018.

<sup>59</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: RT, 2015, p. 1439:

adotado é o residual, conforme enfatiza William Santos Ferreira<sup>60</sup>, o recurso cabível agora é o de apelação, com ventilação da questão em suas razões ou contrarrazões.

Feitas as devidas observações, cabe voltarmos atenção à natureza do rol inculcado no artigo 1.015 do CPC/15.

Sobre o tema, avalizada doutrina tem, até então, se manifestado pela sua taxatividade legal.

Nesse sentido, pontua a professora Teresa Arruda Alvim Wambier, em obra coletiva com os autores Rogério Licastro Torres de Mello, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Maria Lúcia Lins:

A opção do NCPC foi a de extinguir o agravo na sua modalidade retida, alterando correlatamente, o regime de preclusões (o que estava sujeito a agravo retido, à luz do NCPC, pode ser alegado na própria apelação) e **estabelecendo hipóteses de cabimento em *numerus clausus* para o agravo de instrumento: são os incisos do art. 1.015 somados às hipóteses previstas ao longo do NCPC. (grifos nossos)**<sup>61</sup>

Acompanham o mesmo pensamento os doutrinadores Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, pelo que afirmam que “o dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento.”<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> FERREIRA, WILLIAM SANTOS FERREIRA. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2018, n. 263, p. 193-203. Pág. 196.

<sup>61</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: RT, 2015, p. 1453.

<sup>62</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16ª. edição. São Paulo: RT, 2016, p. 2233. No mesmo sentido, conferir: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 3, p. 241/242; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 242, 2015, p. 275. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 1558; BRUSCHI, Gilberto Gomes. In Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2501; SICA, HEITOR VITOR MENDONÇA SICA. Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4230963/mod\\_resource/content/1/Heitor%20Sica%20-%20Recorribilidade%20das%20interlocuto%CC%81rias%20e%20sistema%20de%20precluso%CC%83es%20no%20Novo%20CPC.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4230963/mod_resource/content/1/Heitor%20Sica%20-%20Recorribilidade%20das%20interlocuto%CC%81rias%20e%20sistema%20de%20precluso%CC%83es%20no%20Novo%20CPC.pdf). Acesso em: 20/08/2018, p. 6; THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil v.3: execução forçada - processos nos tribunais - recursos - direito interpessoal**. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1.047 e 1.052; CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª edição. São Paulo: Atlas. 2017, p. 527; MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2016, n. 256, p. 151; ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art.

Indo além, Alexandre Freitas Câmara sustenta, ainda, que apesar de taxativo, o rol ora analisado não se revela exaustivo, “já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais estabelecerem outros casos de cabimento de agravo de instrumento.”<sup>63</sup>

Diferentemente dos autores citados, Gabriel Araújo Gonzalez, em posicionamento isolado, defende que o art. 1.015 do NCPC é, em verdade, exemplificativo, bem como que a intenção do legislador, ao elencar os incisos do referido dispositivo, seria listar hipóteses em que a apelação consiste em meio inapto para a proteção do direito alegado.<sup>64</sup>

Da análise do dispositivo comentado, sem perder de vista as motivações expressas no Anteprojeto que antecedeu a elaboração do NCPC, parece-nos indiscutível a intenção do legislador em fixar um rol de natureza taxativa, não se podendo imaginar motivo outro pelo qual se fez valer de enumeração de hipóteses específicas recorríveis naquela fase processual, ressaltando, como já dito, outros casos previstos em lei, bem como as interlocutórias proferidas em fase de liquidação e cumprimento de sentença, bem assim no processo de execução e de inventário.

Parte este trabalho, portanto, desta premissa, de modo que, constatada a ausência de previsão de cabimento de agravo de instrumento das decisões interlocutórias sobre competência, surge o problema de pesquisa sobre o qual se debruça este estudo, cujo objetivo é analisar se, diante de tal contexto, seria cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento para atacar as interlocutórias que decidam sobre competência.

---

1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2016, n. 259, p. 262.

<sup>63</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª edição. São Paulo: Atlas. 2017, p. 527.

<sup>64</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 472-375.

## **5 DA DECISÃO DE 1º GRAU SOBRE COMPETÊNCIA E SUA (IR)RECORRIBILIDADE FRENTE AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

### **5.1 DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE COMPETÊNCIA.**

Como visto no capítulo 3, no regime dos diplomas processuais civis anteriores, as decisões interlocutórias sobre competência eram sujeitas ao cabimento de agravo de instrumento, seja por previsão expressa no art. 842, inciso II, de acordo com o CPC/39, ou por se tratar de decisões cujo conteúdo, no entender da doutrina, era capaz de causar às partes “lesão grave e de difícil reparação”, autorizando o uso do agravo de instrumento, conforme o CPC/73.

Diferentemente do que ocorria outrora, no entanto, a opção legislativa do CPC/15, parece, à primeira vista, ter deixado de fora do rol de decisões agraváveis de instrumento as decisões sobre matéria de competência.

Assim sendo, proferida decisão no feito sobre a competência jurisdicional, em razão de exceção de incompetência alegada ou mesmo, suscitada de ofício, pelo juiz da causa, cumpre às partes aguardar até o momento da prolação da sentença para impugnar tal decisão, mediante apresentação de apelação ou de contrarrazões recursais, pelo que, nos dizeres de William Santos Ferreira, o cabimento de apelação para decisões interlocutórias representa uma “condição suspensiva de recorribilidade”.<sup>65</sup>

A respeito do tema, cumpre registrar relevante observação registrada por Alexandre Freitas Câmara, no sentido de que, por se tratar da espécie recursal cabível para impugnar as decisões interlocutórias excluídas do rol do art. 1.015 do CPC, a apelação deverá ser interposta mesmo que a parte não tenha interesse algum em recorrer do mérito da sentença, razão pela qual defende ser possível a interposição de apelação que busque discutir apenas decisões interlocutórias tomadas.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> FERREIRA, WILLIAM SANTOS FERREIRA. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2018, n. 263, p. 196.

<sup>66</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª edição. São Paulo: Atlas. 2017, p. 517.

No mais, cumpre salientar que o recurso de apelação contra as decisões interlocutórias agraváveis segue a mesma disciplina da apelação contra o julgamento de mérito, obedecendo, sem merecer qualquer diferenciação por parte do legislador, às regras estabelecidas entre os artigos 1.009 e 1.014 do CPC/15.

## 5.2 REPERCUSSÕES DECORRENTES DA ANÁLISE POSTERGADA SOBRE COMPETÊNCIA.

Neste item, cumpre-nos abordar as repercussões processuais práticas e na esfera dos princípios, decorrentes da postergação do momento de reexame da decisão interlocutória que fixa competência.

Segundo conceituação proposta por Humberto Ávila, em sua clássica obra “Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos”:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.<sup>67</sup>

Na ordem constitucional brasileira, os princípios assumem, como não poderia deixar de ser, papel de relevante destaque, podendo ser extraídos de inúmeros trechos do texto constitucional, de forma expressa ou mesmo implícita.

Seguindo um modelo constitucional de processo civil, tendência que se firmou nos últimos anos, o atual diploma processual dedicou um capítulo inteiro para tratar de suas normas fundamentais, cujo conteúdo busca efetivar os princípios constitucionais, conforme positivado no art. 1º do NCPC.

Dentre todos, merece destaque o princípio do devido processo legal, cuja previsão legal de partida encontra-se no art. 5º, LIV, CF/88.

Como bem definido por Fredie Didier Jr., o devido processo legal é uma cláusula geral<sup>68</sup>, cujo conteúdo encerra diversos outros princípios: os princípios do acesso à justiça, juiz natural, razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa, entre outros.

---

<sup>67</sup>ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 85.

<sup>68</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 19ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 1, p. 74-76.

Assim sendo, uma das maneiras de se concretizar o princípio do devido processo legal é garantindo às partes o acesso à justiça.

Contudo, mais do que o mero acesso à justiça, é preciso que esse acesso se dê de forma adequada. Nesse ponto, salutar é a lição de Nelson Nery Júnior:

Pelo princípio constitucional do direito de ação, além do acesso ao processo justo, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio.<sup>69</sup>

As regras de competência de natureza relativa, como já salientado no tópico 2.1.2, buscam prestigiar o interesse das partes, de forma a facilitar seu melhor acesso à justiça. Desse modo, podem as partes escolher onde preferem demandar.

Assim, quando a lei permite às partes que convencionem sobre a competência em razão do valor e do território, seu verdadeiro intuito é tornar mais adequado o acesso delas ao Judiciário.

No entanto, na medida em que as decisões sobre competência deixam de ser passíveis de discussão imediata, em separado, à parte caberá aguardar a solução final do processo para ver resolvida questão que diz respeito ao juízo perante o qual deve tramitar o feito.

Além de ser claramente contraintuitivo, há, ainda, outra questão que merece ser ponderada.

Tendo tramitado o feito integralmente em juízo relativamente incompetente, quando as partes haviam eleito foro diverso ou mesmo quando a lei as possibilita litigar em foro mais favorável, estas já terão suportado todos os prejuízos decorrentes de tal circunstância, não havendo qualquer vantagem que possa ser auferida com a interposição de recurso de apelação, cuja utilidade, neste ponto, restará esvaziada.

Trata-se, portanto, em verdade, de decisão que se torna irrecorrível na prática, efeito que não pode ser desprezado pela doutrina e pela jurisprudência, sob pena de se negar às partes o adequado acesso à Justiça.

Nesse ponto, como convite à reflexão e, ao nosso ver, como indicação de que a questão reclama uma solução pela doutrina e jurisprudência, cabe trazer o exemplo da Justiça do Trabalho.

---

<sup>69</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 175.

De fato, nessa especializada, por força do disposto no art. 893, § 1º<sup>70</sup>, as decisões interlocutórias são irrecorríveis, já que o processo trabalhista é regido pelos princípios da oralidade, informalidade e concentração dos atos processuais, consistindo o agravo de instrumento interposto na seara trabalhista de espécie recursal com finalidade distinta daquela inerente à figura do agravo de instrumento do CPC/15.<sup>71</sup>

Não obstante a regra da irrecorribilidade das interlocutórias, entendeu por bem o Tribunal Superior do Trabalho, após construção jurisprudencial, aprimorar o teor do enunciado nº 214<sup>72</sup> da súmula de sua jurisprudência, passando a excepcionar a tal essa regra, além de outras duas hipóteses mencionadas no enunciado, as decisões que acolham exceção de incompetência, determinando a remessa do feito a Tribunal Regional do Trabalho distinto do juízo excepcionado.

Em que pese o fato de que as demais interlocutórias sobre competência (quando a decisão rejeita a exceção arguida ou quando a acolhe, remetendo o processo, contudo, para outro juízo vinculado ao mesmo Tribunal Regional do Trabalho), não deixa de ser válido o caminho apontado pela jurisprudência trabalhista no sentido de reconhecer, em casos que a declinação de competência possa impor às partes um gravame maior a ser suportado, a necessidade de se rediscutir, de logo, a decisão hostilizada.

Por sua vez, no que diz respeito às regras de competência absoluta, as quais, conforme já ressaltado em capítulo próprio, servem a melhor administração da Justiça, também é possível visualizá-las como manifestação do acesso à justiça,

---

<sup>70</sup> Segue a redação do art. 893, § 1º:

Art. 893 - Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

(...)

§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

<sup>71</sup> Com efeito, o agravo de instrumento do processo trabalhista é cabível dos despachos que deneguem a interposição de recursos, nos termos do art. 897, “b”, da CLT:

Art. 897 -Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

(...)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

<sup>72</sup> Assim dispunha a redação original do enunciado nº 214 do enunciado da jurisprudência do TST: “Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.” Eis, contudo, sua redação atual: “Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.”

uma vez que, reforçando as palavras de Nelson Nery Jr., não é o bastante a prestação jurisdicional em si, devendo também ser prestada adequadamente.

É que como mais um corolário do devido processo legal, a ideia de prestação jurisdicional adequada decorre, também, do fato de que a mesma deve ser emitida pelo juiz natural da causa.

Sobre o tema, cabe trazer à baila novas lições de Nelson Nery Jr.,

É importante salientar que o princípio do juiz natural, como mandamento constitucional, aplica-se, no processo civil, somente às hipóteses de competência absoluta, já que preceito de ordem pública. Assim, não se poder admitir a existência de *mais de um juiz* natural, como corretamente decidiu a corte constitucional italiana. A competência cumulativa ou alternativa somente é compatível com os critérios privatísticos de sua fixação, isto é, em se tratando de competência relativa.

Além disso, deve se entender o devido processo legal sob mais uma perspectiva.

Conforme doutrina de Fredie Didier Jr e Hermes Zanetti, é possível reconhecer na ordem jurídica, ainda a existência do princípio da competência adequada, como um corolário do princípio do devido processo legal, na medida em que “o devido processo legal impõe um processo adequado, que, dentre outros atributos, é aquele que se desenvolve perante um juízo adequadamente competente”<sup>73</sup>

Assim, de todas as ponderações realizadas, é possível se vislumbrar que o processo em curso perante juízo incompetente, sem possibilidade imediata de recurso, constitui, efetiva violação ao devido processo legal, na medida em que atinge diversos princípios que integram seu conteúdo.

E não é só.

Tratando-se de arguição de incompetência absoluta, faz-se preciso registrar a seguinte situação, deveras *sui generis*: o novo regramento dado ao agravo de instrumento torna a decisão sobre tal alegação irrecorrível, obrigando o processo a tramitar em juízo sobre o qual pende dúvidas acerca de sua competência absoluta. No entanto, de outro lado, considera que o processo percorrido diante de juiz absolutamente competente é um vício de tamanha gravidade, que o tem como

---

<sup>73</sup>DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 19ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 1., p. 231/234; DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 11ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 4, p. 131/132. Sobre competência adequada nos processos legislativos, administrativos e jurisdicionais, BRAGA, Paula Sarno. *Competência adequada*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, n. 219.

fundamento para interposição de ação rescisória, consoante texto expresso do art. 966, II, do Novo Código de Processo Civil.

E não é a única situação esdrúxula possível.

Em seu Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento traz o exemplo prático e pontual da decisão que declina a competência para a Justiça do Trabalho. Considerando que os Tribunais Regionais do Trabalho, em julgamento de suas apelações, só têm competência para rever as decisões dos juízes a si subordinados, tal decisão tornar-se-á, tal qual ocorre com o processo que se deu perante juiz relativamente incompetente, rigorosamente irrecorrível.<sup>74</sup>

Assim, mesmo que eixando de lado as situações em que a decisão sobre competência não agravável torna-se, de fato, decisão rigorosamente irrecorrível, e ainda, sem perder de vista os efeitos da *translatio iudicii*, quanto à manutenção dos efeitos das decisões proferidas por juízo incompetente, até que outra seja proferida, pelo Juízo competente, certo é que aqui também não se pode negar que postergar a decisão sobre competência para momento futuro põe em cheque diversos princípios processuais, tais como os princípios da economia e da celeridade processual, bem como o princípio da efetividade da jurisdição, impondo atraso à marcha do processo.

Desse modo, forçoso concluir que a irrecorribilidade em separado das decisões que versam sobre competência, viola, a um só tempo, diversos princípios constitucionais.

Com conseqüências ainda mais severas, em alguns casos, é possível que a postergação da decisão acarrete a total inviabilidade de sua rediscussão, seja pela impossibilidade prática, como efetivamente virá a ocorrer no caso de decisão que decline da competência para a Justiça do Trabalho, ou em virtude da perda do interesse recursal, nos casos em que a regra de competência em questão seja de natureza relativa.

Isto posto, cabe à doutrina e à jurisprudência a tarefa de encontrar caminhos que possibilitem minimizar os danos aqui cogitados.

---

<sup>74</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 19ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 1, p. 269; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravado de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 242, 2015, p. 275.

### 5.3 AS SOLUÇÕES APRESENTADAS PELA DOUTRINA

#### 5.2.1 Cabe interpretação extensiva do rol do art. 1.015 do NCPC?

A partir da premissa fixada no capítulo anterior (item 4.2), de que o rol do art. 1.015 do CPC é *numerus clausus*, bem como consideradas as implicações de se diferir no tempo a recorribilidade das decisões interlocutórias sobre competência (item 5.1.2), surge para a comunidade jurídica o problema acerca de qual medida judicial tomar ante a uma decisão sobre competência que se pretenda impugnar.

Nessa toada, a doutrina passou a cogitar da possibilidade de se realizar uma interpretação extensiva ou analógica das hipóteses previstas no dispositivo sob análise.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade afirmam categoricamente, na obra *Código de Processo Civil comentado*, que “...não há dúvida que o rol do CPC é taxativo e não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva”, criticando posição de quem defenda o abrandamento do texto para interpretá-lo de maneira elástica.<sup>75</sup>

No mesmo sentido é o entendimento esposado por Alexandre Freitas Câmara, que, tratando especificamente das interlocutórias sobre competência, defende que não se deve interpretar a norma em questão para admitir hipóteses não nela não expressamente previstas, sob pena de se colocar em risco o princípio da segurança jurídica.<sup>76</sup>

Em posicionamento singular na doutrina, os processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha defendem a compatibilidade entre taxatividade e a técnica da interpretação extensiva.<sup>77</sup>

Desse modo, propõem os referidos autores seja o inciso III do art. 1.015 do CPC extensivamente interpretado, para nele abranger todas as interlocutórias que versam sobre competência, com o fundamento de que se tratam – a alegação de

---

<sup>75</sup> NELSON; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16ª. edição. São Paulo: RT, 2016, p. 2233.

<sup>76</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª edição. São Paulo: Atlas. 2017, p. 530.

<sup>77</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 242, p. 276-278.

arbitragem e a alegação de incompetência – de situações semelhantes, senão vejamos:

A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência são situações que se identificam e se assemelham. Por se assemelharem muito, devem ter o mesmo tratamento. Em razão do princípio da igualdade (CPC/15, art. 7º), ambas não podem, nesse ponto, ser tratadas diferentemente. A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência têm por objetivo, substancialmente, afastar o juízo da causa. Ambas são formas de fazer valer em juízo o direito fundamental ao juiz natural – juiz competente e imparcial, como se sabe.

As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativas, o que não impede a interpretação extensiva de algumas daquelas hipóteses. A decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão sobre competência, não sendo razoável afastar qualquer decisão sobre competência do rol de decisões agraváveis, pois são hipóteses semelhantes, que se aproximam, devendo receber a devida graduação e submeter-se ao mesmo tratamento normativo.<sup>78</sup>

Desse posicionamento discorda, veementemente, Gabriel Araújo Gonzalez.

Para este autor, há patente diferença entre a decisão que rejeita convenção de arbitragem e aquela que rejeita exceção de incompetência, seja absoluta ou relativa, uma vez que a primeira resolve questão que antecede à competência, na medida em que decide se conflito será ou não submetido ao Poder Judiciário. Como defensor da natureza exemplificativa do art. 1.015 do NCPC, conforme se salientou no tópico 4.2, entende o autor que o verdadeiro fundamento para a recorribilidade das decisões interlocutórias sobre competência reside no fato de que a apelação é recurso inapto para tutelar as discussões a esse respeito.<sup>79</sup>

Também o desembargador Clayton Maranhão argumenta pela existência de diferenças essenciais entre a decisão que rejeita exceção de incompetência e a que rejeita convenção de arbitragem, já que, enquanto a definição de competência apenas na sentença não impede as partes de obterem tutelas de urgência, a rejeição da convenção de arbitragem impede que a mesma seja sequer instituída.<sup>80</sup>

Por fim, cumpre citar, ainda, o posicionamento defendido Dierle Nunes, Erica Alves Aragão e Lígia de Freitas Barbosa, que, criticando, também, a interpretação

---

<sup>78</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 242, p. 280.

<sup>79</sup> GONZALEZ, Gabriel Araújo. **Arecorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 285-286.

<sup>80</sup> MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2016, n. 256, p. 159.

extensiva do inciso III do art. 1.015 do NCPC, propõem sejam procedidas as devidas alterações legislativas, a fim de que se privilegie a segurança jurídica.<sup>81</sup>

### 5.2.2 Poder geral de cautela

A par da discussão acerca da possibilidade de se interpretar extensivamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, outra alternativa foi aventada pela doutrina.

Trata-se, em verdade, de solução proposta por Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave, para quem, nos casos em que a recorribilidade diferida das decisões interlocutórias não listadas no art. 1.015 do CPC/15 impliquem risco ao resultado útil do processo, caberia um pedido de tutela de urgência recursal ao Tribunal, com fulcro nos artigos 299 e 300, *caput*, do novel diploma processual.

Segundo resume a própria autora:

A ideia que propomos é a utilização do poder geral de cautela para a antecipação da decisão do Tribunal com relação aos temas que, não abarcados pelas exceções do art. 1015 e dos demais dispositivos do CPC, não são passíveis de recurso imediato, mas que demandam uma solução imediata para assegurar a regular tramitação processual.<sup>82</sup>

Entre tais situações, lista Ana Beatriz Rebello Presgrave, como exemplo, exatamente as decisões que tratam sobre a matéria competência.

Em verdade, como defende em seu trabalho, pretende a autora, mediante solução alternativa, manter intacto o sistema de recorribilidade das decisões interlocutórias CPC/15 tal qual ele se apresenta, preservando, sobretudo, o sistema de preclusões afastando-se, também, a necessidade de as partes recorrerem ao mandado de segurança para evitar maiores prejuízos

Embora tal solução não tenha, ainda, reverberado entre os demais doutrinadores, trata-se de entendimento, até então, inusitado, merecendo, contudo, ser citado como um possível caminho a ser adotado.

---

<sup>81</sup>NUNES, Dierle; ARAGÃO, Erika Alves e BARBOSA, Lígia de Freitas. **STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 20/08/2018.

<sup>82</sup>PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **O problema do rol taxativo do 1015: há uma solução no CPC?** Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/460956892/o-problema-do-rol-taxativo-do-1015-ha-uma-solucao-no-cpc>. Acesso em 15/08/2018.

### 5.2.3 Mandado de segurança contra ato judicial

A taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, conjugada à detectada inadequação da apelação como recurso apto a tutelar as decisões que estabelecem competência, trouxe para a doutrina a preocupação com a disseminação de mandados de segurança contra as decisões judiciais dessa natureza.

Debruçando sobre o tema, profetizou Daniel Amorim Assumpção Neves:

[ ] aguarda-se a popularização do mandado de segurança, que passará a ser adotado onde atualmente se utiliza do agravo quando este se tornar incabível. Corre-se um sério risco de se trocar seis por meia dúzia e, o que é ainda pior, desvirtuar a nobre função do mandado de segurança.<sup>83</sup>

A apreensão da doutrina se revela, de fato, legítima.

A experiência brasileira já demonstrou, quando da vigência do CPC/39, que o recrudescimento das hipóteses legais de cabimento de agravo de instrumento pode ensejar o aumento de interposição de mandados de segurança.<sup>84</sup>

Entendendo não ser possível a interpretação extensiva do inciso III do art. 1.015 do CPC/15 nos moldes defendidos por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Pablo Freire Romão pondera ser o mandado de segurança o remédio jurídico cabível para impugnar decisões interlocutórias não agraváveis, desde que haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e que o ato judicial combatido seja eivado de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante.<sup>85</sup>

Manifestando-se contrariamente ao cabimento do mandado de segurança, Teresa Arruda Alvim, Rogério Licastro Torres de Mello, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Maria Lúcia Lins salientam:

Na atual sistemática processual, o MS também não pode ser utilizado como substituto de recurso, mais especificamente do agravo de instrumento, caso a decisão com potencialidade para causar prejuízo imediato à parte não se encontre no rol do CPC 1015 como impugnável por agravo de instrumento.

<sup>83</sup>NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de processo civil: Lei 13.105/2015: inovações, alterações, supressões comentadas**. São Paulo: Método, 2015, p. 582; DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 242, p. 280/281.

<sup>84</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2238.

<sup>85</sup>ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2016, n. 259, p. 270-272.

O MS é *writ* constitucional que se consubstancia em garantia fundamental (CF 5º LXIX e LXX), de sorte que seu cabimento não pode ser coarctado por impedimentos de natureza processual.<sup>86</sup>

Esta última nos parece ser a melhor doutrina.

Tendo o NCPD deliberadamente restringido a recorribilidade das interlocutórias mediante agravo de instrumento, em nome da tão pretendida simplificação da sistemática recursal, não há como crer que a solução da questão passe pelo mandado de segurança, *writ* com prazo de interposição muito superior ao do agravo de instrumento, impondo uma maior demora na solução do feito, além de dar ensejo à distribuição de uma nova ação, perante juízo diverso.

#### 5.40 ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PELOS TRIBUNAIS

Como não poderia deixar de ser, logo nos primeiros dias de vigência do novo diploma processual, a questão sobre a recorribilidade das decisões interlocutórias sobre competência por agravo de instrumento chegou aos tribunais pátrios.

Em decisão pioneira sobre o tema, o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região Luiz Antônio Soares, como relator de agravo de instrumento interposto contra decisão que havia declinado da competência para juízo diverso, em decisão monocrática, concedeu efeito suspensivo requerido em agravo de instrumento interposto contra decisão que havia declinado da competência para juízo diverso, determinando a manutenção da tramitação do processo no juízo recorrido, até a decisão final do apelo.

Em decisão que se fundamenta na já mencionada doutrina de Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, pontuou, especificamente, o relator em suas razões de decidir:

Nesse contexto, o dispositivo não pode ser lido de modo a tornar irrecorrível a decisão que trata de competência para a tramitação dos processos em primeira instância. Na verdade, entendo, com suporte em respeitável doutrina, e por todos cito Fredie Didier, no sentido de que embora o legislador tornou taxativas as hipóteses de agravo de instrumento, o caso do art. 1.015, III, do CPC (decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem) comporta interpretação extensiva, para incluir as decisões que versam sobre competência, tal como a objeto dos autos.

Isso ocorre pois a decisão relativa à convenção de arbitragem, versa essencialmente sobre competência, de modo que se essa decisão é

---

<sup>86</sup>WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2237.

agravável, não há fundamento para entender que não é agravável a decisão que trata de competência, seja ela relativa ou absoluta.

**Entendimento diverso seria desprezar, em última análise, o conteúdo propedêutico do direito processual contemporâneo, pautado, dentre outros fundamentos, no reconhecimento do papel criativo e normativo da atividade jurisdicional, no reconhecimento da força normativa da Constituição e consagração dos direitos fundamentais. Dessa forma, o processo, para ser considerado devido, deve respeitar a isonomia (art. 7º do CPC/15), conferindo o mesmo tratamento a situações similares, em razão da identidade de *ratio*.<sup>87</sup> (grifos nossos).**

Partindo, de igual modo, do princípio da isonomia, embora sobre ponto de vista diverso, cumpre registrar o argumento levantado nas razões de decidir de voto proferido pelo Desembargador James Eduardo Oliveira, como 1º vogal e relator designado em julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0036662-35.2016.8.07.0000, sobre a necessidade de se interpretar o art. 1.015 do CPC de forma sistemática.

Nessa toada, aduz o julgador em seu voto, trazendo à lume uma linha de argumentação bastante coerente:

No cumprimento de sentença, a "incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução" pode ser suscitada por meio de impugnação, a teor do que estatui o artigo 525, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; Isso significa que a decisão que acolhe ou rejeita a arguição de incompetência deduzida mediante impugnação, por se qualificar como decisão interlocutória, na forma do artigo 203, § 2º, do Código de Processo Civil, pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, consoante o disposto no artigo 1.015, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Isso pode ocorrer até mesmo no processo de execução, tendo em vista que a incompetência absoluta, muito embora em regra deva ser suscitada por meio de embargos à execução, nos termos do artigo 917, inciso V, do Código de Processo Civil, por força do artigo 64, § 1º, do mesmo Estatuto Processual, "pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício".

Portanto, se no processo de execução o juiz reconhece a sua incompetência e declina para o juízo considerado competente, essa decisão igualmente se expõe ao agravo de instrumento. Como se percebe, tanto na fase de cumprimento de sentença como no processo de execução a decisão que tenha por objeto a competência do juízo é recorrível por meio de agravo de instrumento, ou seja, pode ser imediatamente revisada, evitando que a causa tramite por juízo incompetente, com as graves conseqüências que isso pode acarretar para a rápida solução do litígio e para as partes. Mas não é só: se no inventário o juiz considera que a questão que lhe foi submetida extravasa a cognoscibilidade do procedimento especial e remete as partes para as vias ordinárias, com

---

<sup>87</sup>BRASIL. TRF 2ª Região, Decisão em Agravo de Instrumento nº 0003223-07.2016.4.02.0000 (2016.00.00.003223-1), Rel. Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, publicada no Dje de 04/04/2016.

arrimo no artigo 612 do Código de Processo Civil, essa decisão, que versa exatamente sobre competência, também desafia agravo de instrumento nos termos do parágrafo único do artigo 1.015.

**A interpretação sistemática tem assento na inteligência que governa e orienta a ordem jurídica de maneira a lhe conferir coerência e organicidade. E é exatamente em função dessa fecunda ferramenta hermenêutica que emerge a conclusão que parece inelutável: se é cabível agravo de instrumento contra decisão acerca de competência no cumprimento de sentença, no processo de execução e no inventário, deve sê-lo também na fase cognitiva. Aliás, com maior razão na fase cognitiva, uma vez que é nesta em que se dá a gestação do título judicial.<sup>88</sup>(grifos nossos).**

Assim como as decisões acima citadas, diversas outras foram proferidas em ambos os sentidos – conhecendo ou não dos agravos de instrumento interpostos com o intuito de hostilizar decisão sobre competência, produzindo um cenário de grande cenário de insegurança jurídica.<sup>89</sup>

Nesse ponto, aliás, cumpre registrar, quer seja como mera curiosidade ou mesmo como prova de que o tema abordado comporta, ainda, inúmeras controvérsias, que o próprio desembargador federal que, nos primeiros dias de vigência do novo CPC, proferiu decisão admitindo a interpretação extensiva do inciso III do art. 1.015 do CPC, posteriormente reconsiderou seu posicionamento anterior, revogando a liminar antes concedida.

Assim, em voto que releva as razões de decidir antes consideradas, em favor do princípio da segurança jurídica, pontuou o referido julgador:

Há quem defenda que o dispositivo não pode ser lido de modo a tornar irrecurável a decisão que trata de competência para a tramitação dos processos em primeira instância. Isso ocorre, pois, a decisão relativa à convenção de arbitragem (art. 1.015, III), versa essencialmente sobre competência, de modo que se essa decisão é agravável, não há fundamento para entender que não é agravável a decisão que trata de competência, seja ela relativa ou absoluta.

Nesse contexto, a doutrina vem divergindo acerca do art. 1.015 do CPC, se o rol de hipóteses ali prevista seria essencialmente exemplificativa ou taxativa, até porque, ainda que excepcionalmente, interpretação ampliada prestigiaria princípios como o da economia e da efetividade processuais, bem como fomentaria a obtenção de um resultado mais útil e qualitativamente elevado do processo.

(...)

Não obstante, o novo Código de Processo Civil traz significativas alterações no que tange aos agravos, dentre as quais, destaca-se o fato de nem todas as decisões interlocutórias serão agraváveis, ou seja, o novo código trouxe

---

<sup>88</sup>BRASIL.TJ/DFT, Processo nº 0036662-35.2016.8.07.0000, Rel. Sérgio Rocha, Relator Designado: James Eduardo Oliveira, 4ª Turma Cível, publicado no Dje de 17/11/2016.

<sup>89</sup> Como referência, apenas, citam-se decisões do TJ/DFT não conhecendo de agravo de instrumento interposto de decisão sobre competência: Processo nº 0013987-78.2016.8.07.0000, Rel. Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, publicado no Dje de 27/06/2016; Processo nº 0022372-15.2016.8.07.0000, Rel. Gilberto Ferreira de Oliveira, 3ª Turma Cível, publicado no Dje de 17/08/2016.

um rol taxativo de decisões interlocutórias que poderão ser atacadas com o agravo de instrumento.

Nessa direção, **embora a interpretação extensiva seja técnica hermenêutica admitida, aliada, ainda, à compreensão sistemática do CPC/2015, não se deve, ao contrário do modelo do CPC de 1973, criar hipóteses de recorribilidade de decisões não previstas expressamente no novo Código, uma vez que a opção legislativa em não admitir o cabimento desse recurso em situações não previstas foi clara. Entendimento diverso levaria a um quadro de insegurança jurídica,** mormente pelo fato de que a recorribilidade das decisões interfere diretamente no sistema de preclusões, de modo que a interpretação ampliativa do dispositivo levaria às partes a um estado de insegurança quanto ao momento de preclusão das matérias decididas interlocutoriamente.

Acrescente-se que na exposição de motivos do Código de 2015, há clara intenção do legislador em limitar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, veja-se:

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa.

Portanto, ainda que a interpretação extensiva seja técnica hermenêutica elogiável em determinadas circunstâncias, não deve ser aplicada nesse caso, uma vez que se poria frontalmente contrária ao próprio texto do dispositivo legal, bem como à intenção do legislador, conforme visto.<sup>90</sup>

No início de 2017, a questão, enfim, alcançou o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.679.909, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Ministro Luis Filipe Salomão proferiu voto no qual entendeu ser o agravo de instrumento o recurso cabível para impugnar as decisões que definam competência, determinou que o Tribunal de origem apreciasse o agravo, sendo acompanhado pelos demais Ministros da 4ª Turma do STJ, em julgamento unânime.

Em trecho crucial de seu voto, defendeu o Ministro que:

[ ], apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015, penso que a decisão interlocutória, relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma. **Deveras, a possibilidade de imediata recorribilidade da decisão advém de exegese lógico-sistemática do diploma, inclusive porque é o próprio Código que determina que "o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência" (§ 3º do art. 64).** Evitam-se, por essa perspectiva: a) as inarredáveis consequências de um processo que tramite perante um juízo incompetente (passível até de rescisória - art. 966, II, CPC); b) o risco da invalidação ou substituição das decisões (art. 64, § 4º, primeira parte); c) o malferimento do princípio da celeridade, ao se exigir que a parte aguarde todo o trâmite em primeira instância para ver sua irresignação decidida tão somente quando do julgamento da apelação; d) tornar inócua a discussão sobre a

<sup>90</sup>BRASIL.TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 0003223-07.2016.4.02.0000 (2016.00.00.003223-1), Acórdão da lavra do Relator Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, publicado no Dje de 13/10/2016.

(in)competência, já que os efeitos da decisão proferida poderão ser conservados pelo outro juízo, inclusive deixando de anular os atos praticados pelo juízo incompetente, havendo, por via transversa, indevida "perpetuação" da competência; e) a angústia da parte em ver seu processo dirimido por juízo que, talvez, não é o natural da causa. Trata-se de interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 - "rejeição da alegação de convenção de arbitragem" -, já que ambas possuem a mesma *ratio* -, qual seja afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda.<sup>91</sup> (grifos acrescidos).

Importante salientar, quanto a este último julgamento, que além da interpretação ampliativa do inciso III do art. 1.015, do CPC/15, que equipara a decisão sobre competência àquela que rejeita convenção de arbitragem, tese que vem sendo largamente adotada pelos tribunais pátrios, trouxe o Ministro Relator um novo argumento, a favor da rediscussão imediata da questão que define competência, amparado no art. 63, § 4º, cuja redação dispõe que "o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência".

Partindo-se máxima hermenêutica de que a lei não tem palavras inúteis, trata-se de mais um fundamento a reforçar a tese de que a definição sobre matéria de competência não pode esperar.

Ademais, reforçando o entendimento adotado quando do julgamento acima mencionado, sustentou o STJ, ao julgar o REsp nº 1.694.667 – PR, que o art. 1.015 do CPC deve ser interpretado de forma extensiva também em relação ao seu inciso X, de forma que nele se incluam, não só as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução, mas também aquelas que indeferem o pedido de efeito suspensivo aos referidos embargos.

Com efeito, em tal situação, assim foi o voto do Relator Ministro Herman Benjamin, da 2ª Turma do STJ:

Em uma interpretação literal e isolada do art. 1.015, X, do CPC, nota-se que o legislador previu ser cabível o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que concederem, modificarem ou revogarem o efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

No entanto, indaga-se: qual meio de impugnação adequado para atacar o decisum que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução? Teria a parte que aguardar a prolação da sentença para poder discutir tal matéria no bojo da Apelação?

Entendo que a resposta para o segundo questionamento deve ser negativa, uma vez que não se mostra plausível, quando do julgamento da Apelação, a discussão sobre os efeitos em que deviam ter sido processados os

---

<sup>91</sup> BRASIL.STJ, REsp nº 1.679.909 – RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, publicado no Dje em 01/02/2018.

embargos. A posterior constatação de que a execução realmente deveria ter sido suspensa não terá mais utilidade prática ao interessado.

Quanto à análise de qual recurso cabível na situação aqui em apreço, saliento que estamos diante de uma situação que reclama a utilização de interpretação extensiva do art. 1.015, X, do CPC/2015.

In casu, o Sodalício a quo entendeu que o rol do citado artigo da nova lei processual é taxativo, não sendo, portanto, possível a interposição de Agravo de Instrumento.

**Ora, não se nega que as hipóteses em que se admite a interposição do Agravo de Instrumento sejam *numerus clausus*. Ocorre que tal fato não obsta a utilização da interpretação extensiva.**

(...)

Dessa forma, por paralelismo com o referido inciso do art. 1015 do CPC/2015, qualquer deliberação sobre efeito suspensivo dos Embargos à Execução é agravável (Luis Guilherme Aidar Bondioli. Op. cit. p. 126). Sendo assim, como forma de preservar a isonomia entre os sujeitos do processo executivo, deve ser dada interpretação extensiva ao comando contido no inciso X do art. 1.015 do CPC/2015, para que se reconheça a possibilidade de interposição de Agravo de Instrumento nos casos de decisão que indefere o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. (grifos nossos).<sup>92</sup>

Diante da conjuntura exposta e, sobretudo, com o objetivo de preservar os princípios da celeridade, isonomia e da segurança jurídica, conferindo às partes tratamento igualitário, a Ministra Nancy Andrighi afetou, sob sua relatoria, dois Recursos Especiais (REsp 1.704.520- MT e REsp 1.696.396– MT para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos, com fulcro no art. 1.036 do CPC/15, cadastrando-os como o Tema de nº 988., cuja redação é a seguinte:

Definir a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do novo CPC."<sup>93</sup>

Tal solução permitirá que a questão seja democraticamente discutida, com a participação, inclusive de *amicus curiae*, nos termos do art. 138, do NCPD e uma vez formado o precedente, este deverá ser observado pelos juízes e tribunais, conforme determina o art. 927 do diploma processual.

Em 01 de agosto do corrente, portanto, na primeira sessão realizada após o recesso forense, a Corte Especial do STJ deu início ao julgamento dos recursos

<sup>92</sup>BRASIL.STJ, REsp nº 1.694.667 – PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, publicado no Dje em 18/12/2017.

<sup>93</sup> Notícia divulgada no website do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Corte-vai-decidir-sobre-admiss%C3%A3o-de-agravo-de-instrumento-em-hip%C3%B3teses-n%C3%A3o-previstas-no-CPC](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Corte-vai-decidir-sobre-admiss%C3%A3o-de-agravo-de-instrumento-em-hip%C3%B3teses-n%C3%A3o-previstas-no-CPC). Acesso em: 26/08/2018.

repetitivos afetados que tratam da interpretação a ser dada ao art. 1.015 do CPC, tendo a Ministra Relatora proferido voto em ambos os recursos.

Preocupando-se, sobretudo, com as hipóteses em que a apelação seja o instrumento ineficaz para rediscutir o conteúdo de decisão interlocutória, propôs a Ministra fixação da seguinte tese jurídica:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.<sup>94</sup>

Ademais, propôs, ainda, a Ministra Relatora a modulação dos efeitos da referida tese, a fim de sejam alcançadas apenas as decisões interlocutórias proferidas após a publicação do Acórdão.

Até a finalização deste trabalho o julgamento em questão não havia sido concluído, em virtude da determinação de vista do feito à Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Até aqui, portanto, seja pelo voto da Relatora, Ministra Nancy Andrighi, em sistema de julgamento de recursos repetitivos, seja pelas decisões de Turma analisadas neste tópico, percebe-se que o STJ vem se inclinando a interpretar o rol do art. 1.015 do CPC/15 como taxativo, contudo, possibilitando a interpretação extensiva realizada a partir de seus incisos, posição que se reputa, de fato, louvável.

Contudo, entendemos que uma observação merece, de logo, ser feita.

É que não nos parece adequado o uso da expressão “taxatividade mitigada”. Isso porque a taxatividade legal é característica inerente a todas as espécies recursais<sup>95</sup>, não sendo possível mitigá-la. Sendo assim, melhor seria falar em interpretação extensiva do art. 1.015, que, de todo modo, continua taxativo.

---

<sup>94</sup> Até a presente data, os votos da Ministra Nancy Andrighi não haviam sido oficialmente publicados. Não obstante, o inteiro teor dos mesmos pode ser consultado no website do Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-instrumento.pdf> e <https://www.conjur.com.br/dl/voto-nancy-cabimento-agravo-cpc.pdf>. Acesso em: 16/08/2018.

<sup>95</sup> Por todos, nesse sentido: ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 103-105.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho focou-se no estudo da recorribilidade das decisões interlocutórias sobre competência.

Com efeito, conforme demonstrado, saber se é possível se recorrer, de imediato, dos provimentos interlocutórios que definam competência é questão que traz variadas repercussões do ponto de vista prático ao processo, bem como impactos em princípios constitucionalmente garantidos.

Ao longo deste trabalho restaram levantadas algumas das situações práticas decorrentes da recorribilidade diferida das decisões que versam sobre competência, bem assim algumas das possíveis formas de interpretação do art. 1.015 do NCPC, de acordo com o entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Desse modo, constatou-se que, em que pese a resistência ainda demonstrada pela doutrina, a jurisprudência, até então, tem parecido apontar que o melhor caminho a seguir é permitir que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento sejam interpretadas de forma extensiva, reconhecendo-se inclusive, a incapacidade de o legislador ter cogitado em um rol de absolutamente todas as decisões que, não decididas de imediato, possam causar grave às partes.

*De lege ferenda*, tal solução nos parece, de fato, a mais acertada.

Ressalte-se que não se pretende defender, aqui, que as hipóteses contidas nos incisos do art. 1.015 do CPC/2015 se transmutem em meros exemplos de situações agraváveis, ferindo o espírito da lei.

Contudo, o apego à interpretação literal do rol do art. 1015 do CPC/2015, no que se refere, especialmente, ao inciso III, objeto de análise neste trabalho, é capaz de trazer prejuízos inúmeros às partes, pelo que melhor solução seria, de fato, interpretá-lo extensivamente – no sentido horizontal, para o fim de nele incluir qualquer decisão sobre competência, possibilitando sejam objeto de recurso por agravo de instrumento, dada sua repercussão para o processo.

A intenção é que não seja subtraído das partes o direito de recorrer, imediatamente, de decisão que influi consideravelmente no curso de seu processo, o que, ademais, via de consequência, poderá abrir os caminhos para a interposição maciça de mandados de segurança contra atos judiciais, minando, de uma vez, todos os esforços de simplificação recursal empreendidos pelo novo diploma processual.

É este, portanto, nosso posicionamento como conclusão ao presente estudo, sem qualquer pretensão de esgotar o tema em questão, o qual, por certo, ainda demandará maiores discussões e amadurecimento por parte da comunidade jurídica como um todo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Luciana Dubeux Beltrão; SILVEIRA, Bruna Braga da. Breves considerações acerca da recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/15: preclusão, agravo de instrumento e apelação. In: PEIXOTO, Renata Cortez Vieira; SOUSA, Rosalina Freitas Martins de; ANDRADE, Sabrina Dourado França. **Temas relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem. 1ª edição**. Recife: Armador, 2016 p. 303-319.

ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf>>. Acesso em: 23/08/2018.

ANTEPROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 04/08/2017.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2013, n. 219.

BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)]. Acesso em: 21/08/2018.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)]. Acesso em: 11/08/2017.

BRASIL, Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 23/08/2018.

BRASIL, Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 11/08/2017.

BRASIL, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 23/08/2018.

BRASIL, Lei n. 9.139/95. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 27/08/2018.

BRASIL, Lei n. 9.245/1995. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 27/08/2018.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. In Wambier, Teresa Arruda Alvim; Dantas, Bruno; Talamini, Eduardo Didier Jr., Fredie. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3ª edição. São Paulo: Atlas. 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 21ª edição. São Paulo: Malheiros. 2005.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A translatioiudicii no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 208.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. As recentes “modificações” no agravo. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: 2005, n. 33, p. 64-72.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Jurisdição e competência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. 19ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 1.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, n. 242, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil. Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais**. 14ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 3.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 11ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 4.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>>. Acesso em: 25/08/2018.

EXPÓSITO, Gabriela. Há preclusão lógica, apesar da recorribilidade diferida nas decisões interlocutórias? In: GALINDO, Beatriz; KOHLBACH, Marcela (coord.). **Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios**. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 101-113.

FERREIRA, WILLIAM SANTOS FERREIRA. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de

decisões interlocutórias. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2018, n. 263, p. 193-203.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. **Arecorribilidade das decisões interlocutórias no CPC 2015**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2016, n. 256, p. 147-168.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3ª edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017, v.2.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. **Rio de Janeiro: Forense**, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo. 10ª edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Breves considerações.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 16ª edição. São Paulo: RT, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC Código de processo civil: Lei 13.105/2015: inovações, alterações, supressões comentadas**. São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Dierle; ARAGÃO, Erika Alves e BARBOSA, Lígia de Freitas. **STJ, o agravo e a interpretação extensiva do artigo 1.015 do novo CPC**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-08/opiniao-stj-agravo-interpretacao-artigo-1015-cpc>>. Acesso em: 20/08/2018.

OLIVEIRA JÚNIOR, Zulmar Duarte. **Elasticidade na preclusão e centro de gravidade**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/elasticidade-na-preclusao-e-o-centro-de-gravidade-do-processo-29062015>>. Acesso em: 26/08/2018.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello. **O problema do rol taxativo do 1015: há uma solução no CPC?** Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/460956892/o-problema-do-rol-taxativo-do-1015-ha-uma-solucao-no-cpc>. Acesso em 15/08/2018.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do art. 1.015, do NCPC: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo**. São Paulo: RT, 2016, n. 259, p. 259-273.

SICA, HEITOR VITOR MENDONÇA SICA. **Recorribilidade das interlocutórias e sistema de preclusões no novo CPC**. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4230963/mod\\_resource/content/1/Heitor%20Sica%20-%20Recorribilidade%20das%20interlocuto%CC%81rias%20e%20sistema%20de%20precluso%CC%83es%20no%20Novo%20CPC.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4230963/mod_resource/content/1/Heitor%20Sica%20-%20Recorribilidade%20das%20interlocuto%CC%81rias%20e%20sistema%20de%20precluso%CC%83es%20no%20Novo%20CPC.pdf)>. Acesso em: 20/08/2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil v.3: execução forçada - processos nos tribunais - recursos - direito interpessoal**. 50ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo: Lei 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: RT, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: RT, 2005.